

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



20.º volume
1991

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**20º volume
1991
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO Nº 371/91

DE 10 OUTUBRO DE 1991

Não toma conhecimento do pedido de fiscalização preventiva das normas dos artigos 8.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 463/91, que estabelece normas relativas ao uso do cheque, na parte referente ao cotejo com a Lei Uniforme Relativa ao Cheque e não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), e n.º 2, e 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 3, do referido Decreto.

Processo: n.º 398/91.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Mesmo que se entenda que o artigo 8.º, n.º 2, da Constituição consagra o primado do direito internacional convencional sobre o direito interno — questão sobre a qual não é necessário que o Tribunal tome agora posição — a desconformidade entre uma norma de direito interno e uma norma constante de convenção internacional gera um vício de inconstitucionalidade indirecta, pois o que está em causa primariamente é a contradição entre duas normas não constitucionais e somente por se dar tal contradição se violará indirectamente o preceito constitucional citado.
- II — Em sede de fiscalização preventiva, apenas cabe ao Tribunal tomar conhecimento de questões de constitucionalidade, e por tais questões apenas se podem entender as de inconstitucionalidade directa e não já as que só indirecta ou consequentemente se podem colocar.
- III — Daí que o Tribunal entenda não dever tomar conhecimento do pedido na parte referente ao cotejo das normas do decreto impugnado com as disposições da Lei Uniforme Relativa ao Cheque e, consequentemente, face ao artigo 8.º, n.º 2, da Constituição.
- IV — Os princípios constitucionais positivados, se bem que contidos em enunciados gerais de âmbito e alcance indeterminado, no que concerne à

sua relação com as regras em que pode verter-se, postulam, contudo, uma projecção normativa que se há-de reger por critérios objectivos fornecidos pelo próprio ordenamento jurídico.

- V — O princípio da proporcionalidade traduz-se numa vertente negativa, a da proibição do arbítrio ou do excesso, e numa vertente positiva, a da necessidade, adequação e proporcionalidade das soluções legislativas consagradas.
- VI — A solução consagrada no Decreto em análise não se configura nem arbitrária, nem excessiva, nem tão pouco desnecessária ou inadequada face aos fins que se pretendem prosseguir. Na verdade, não é desproporcionado ou excessivo que o Estado chame as instituições de crédito a assumirem uma faixa de risco mais alargada quanto à circulação do cheque, relativizando, dentro de montantes limitados e de reduzido valor, o risco, hoje em dia exclusivamente assumido pelo portador do cheque, sendo certo que a garantia dada ao tomador do cheque constitui um instrumento do reforço da confiança neste meio de pagamento.
- VII — Por outro lado, não se afigura injusto para as instituições de crédito que sejam chamadas a colaborar numa política de prevenção e repressão da emissão de cheques sem provisão, de que essas instituições serão sempre as principais beneficiárias.
- VIII — A obrigação de pagamento previsto nas alíneas do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto em apreço não constitui uma medida sancionatória, mas antes uma medida de carácter civil, destinada a reparar os danos causados ao portador do cheque lesado, pelo que a definição legal desta obrigação de pagamento não carece de autorização legislativa por não estar incluída na esfera reservada ao Parlamento.
- IX — A solução do referido preceito não viola os princípios da proporcionalidade e da justiça, porquanto a obrigação de pagamento em causa resulta da inobservância pelas instituições de crédito dos seus deveres legais, tendo em vista garantir a confiança necessária à circulação do cheque, podendo tais instituições recusar o pagamento quando provem que satisfizeram as prescrições legais relativas à obrigação de rescisão da convenção de cheque e que cumpriram os requisitos fixados pelo Banco de Portugal previstos no artigo 7.º do Decreto.
- X — O Governo tinha uma credencial parlamentar ampla, no sentido de considerar crime de emissão de cheque sem provisão certas condutas, quer elas causassem ou não prejuízo patrimonial. Ao decidir utilizar tal credencial de uma forma restrita, isto é, colocando como requisito da qualificação do crime de emissão de cheque sem provisão a existência de prejuízo patrimonial, o Governo manteve-se dentro do sentido e extensão da autorização legislativa concedida.
- XI — No tocante à aplicação da moldura penal do crime de burla prevista no Código Penal ao crime de emissão de cheque sem provisão, constante do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto, também o Governo se manteve nos limites da autorização legislativa, segundo uma das suas interpretações, sendo que

tal interpretação resulta também de um juízo de adequação do normativo em causa com a Constituição.

- XII — Embora a lei de autorização legislativa não refira expressamente que o Governo fica habilitado a definir o tipo legal de crime de emissão de cheque sem provisão e o seu regime de punição, haverá que entender que os elementos a este propósito constantes de tal lei são credencial parlamentar bastante para emitir o artigo 11.º, n.º 1, do Decreto em análise, na parte em que determina que seja aplicável ao crime de emissão de cheque sem provisão o regime geral de punição do crime de burla.
- XIII — Como a reserva de competência parlamentar para definir crimes e penas envolve a competência para legislar sobre as causas de extinção da responsabilidade criminal, é forçoso concluir que, contendo-se na autorização legislativa o poder de o Governo definir o crime de emissão de cheque sem cobertura e as penas que lhe são aplicáveis, nela se há-de necessariamente conter o poder de definir e modelar causas de extinção da respectiva responsabilidade criminal.
- XIV — Se é certo que em nenhum ponto da autorização legislativa se concede ao Governo, expressamente, poder para prever e modelar uma causa de extinção do procedimento criminal do tipo da que veio a ser definida no preceito impugnado, só poderá, porém, dizer-se que o Governo não estava autorizado a definir tal causa de extinção se, do sentido global da lei de autorização, dever concluir-se que o Parlamento o não quis autorizar a tanto.
- XV — Ora, sendo patente, na lei de autorização, uma intenção descriminalizadora e uma intenção de privilegiar a prevenção do crime, seria de todo irrazoável que o legislador parlamentar tivesse pretendido que o Governo, ao legislar em matéria relativa à emissão de cheques sem provisão, houvesse de remeter-se, no tocante às causas de extinção do procedimento criminal, para o regime geral de punição do crime de burla, sem possibilidade de prever esta causa específica de extinção do procedimento criminal que é o pagamento do cheque, com acréscimos, até certo momento processual.

ACÓRDÃO N.º 372/91

DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo único do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 408/91, relativo à alteração do regime jurídico de suspensão do contrato de trabalho e de redução do período normal de trabalho.

Processo: n.º 406/91.

Plenário

Recorrente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O conteúdo normativo do artigo 53.º da Constituição não se esgota na proibição de despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, pois o direito à segurança no emprego não garante apenas a permanência da relação de trabalho, mas também o exercício do emprego.
- II — A garantia de segurança no emprego e o direito ao trabalho possuem, no plano da Constituição, âmbitos diversos: se a primeira respeita a trabalhadores subordinados, pressupondo a existência de uma situação jurídica laboral e visando assegurar a sua subsistência e o seu normal desenvolvimento, o segundo refere-se, genérica e previamente, aos cidadãos e efectiva-se contra o Estado, incentivando este a prosseguir políticas de pleno emprego e a proteger os desempregados.
- III — A suspensão do contrato de trabalho e a redução do período normal de trabalho afectam — se bem que temporariamente — a segurança no emprego, atingindo o normal desenvolvimento da situação jurídica laboral, por implicarem a quebra das prestações principais dela emergentes: a retribuição e a prestação de trabalho.
- IV — A inclusão da garantia de segurança no emprego na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República não pode sofrer contestação após a revisão constitucional de 1982, dado que a sua inserção sistemática no Título III do Capítulo II da Parte I da Constituição implica a atribuição àquela garantia do «tríplice regime substantivo, orgânico e de

limites materiais de revisão constitucional» dos direitos, liberdades e garantias.

- V — Tem sido entendimento seguido pelo Tribunal Constitucional desde a sua primitiva jurisprudência, que o Governo tem competência para, em matéria de reserva da Assembleia da República, compilar e reproduzir a legislação vigente, não obstante ter sublinhado, posteriormente, ao precisar este entendimento, que nos casos em que tal reprodução ou compilação se inserisse num diploma com vocação globalmente inovadora do regime jurídico em causa, já seria de exigir para tanto uma específica habilitação parlamentar.
- VI — A interpretação autêntica integra o próprio exercício da função normativa, pelo que só tem legitimidade para tal interpretação — ou seja, para impor a injunção nesta contida — o próprio autor da norma interpretada, isto é, o órgão que detém competência para, *ab initio*, produzi-la. O que significa que, em se tratando de normas que versem sobre matéria de competência reservada da Assembleia da República, só esta ou o Governo por ela autorizado podem interpretá-las autenticamente.
- VII — A alteração introduzida pelo artigo único do Decreto n.º 398/83, prevendo expressamente a interrupção por períodos de trabalho «diário ou semanal» e abrangendo «rotativamente, diferentes grupos de trabalhadores», entendida pelo Governo como uma explicitação do regime anteriormente em vigor, é uma interpretação dada a uma norma respeitante à redução do período normal de trabalho — e à garantia de segurança no emprego — e, por isso, seria indispensável autorização legislativa da Assembleia da República.
- VIII — O Governo, ao proceder à alteração da norma do n.º 3 do artigo 5.º daquele Decreto-Lei pelo referido artigo único do Decreto n.º 408/91, substituindo a locução «a suspensão só poderá ser utilizada» por «a suspensão só poderá ser aplicada» — com a invocada finalidade de pretender actualizar a redacção daquela norma, após ter sido eliminada a exigência de autorização administrativa para a suspensão do contrato de trabalho e a redução do período normal de trabalho, através do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 64-B/89 — necessitava igualmente de título habilitador bastante do legislador parlamentar.
- IX — Esta conclusão tanto é válida para quem entenda que «a decisão de reproduzir, de renovar, de manter é já uma decisão legislativa» e, neste entendimento, a autorização se impõe mesmo quando se verifique mera reprodução ou compilação de normas previamente existentes referentes a matéria da reserva de competência legislativa do Parlamento a cargo do Governo, como para quem entenda que a compilação e reprodução de legislação vigente pelo Governo — num contexto em que não seja globalmente alterado o anterior regime — não afecta a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- X — Na verdade, o Governo ao entender, no que toca à segunda daquelas alterações, que a supressão do processo de autorização administrativa não implica a ab-rogação lógica, mas antes a redução da exigência contida na

referida norma do n.º 3 do artigo 5.º, não está a rectificar — o que se traduziria na mera reprodução da norma, mediante a eliminação de um erro material — mas a interpretar — procurando alcançar o sentido da norma, atendendo ao elemento sistemático.

- XI — Com efeito, a nova formulação radica no entendimento de que o princípio da subsidiariedade da suspensão relativamente à redução resulta da natureza especialmente gravosa daquela (e não da exigência de autorização administrativa, entretanto revogada), excluindo outras interpretações possíveis.
- XII — Assim, seja para quem defenda a primeira daquelas doutrinas, seja para quem considere, como a segunda, que a inovação no plano normativo tem por base uma interpretação do preceito alterado, a alteração proposta pelo Governo sempre implicou uma modificação normativa e tanto basta para que o Governo para tal carecesse de autorização legislativa da Assembleia da República.
- XIII — A alteração efectuada pelo artigo único do Decreto n.º 408/91 ao n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 398/83, propondo-se restringir a proibição de aumento das remunerações dos membros sociais (durante o período de redução ou suspensão) a situação em que se verifique comparticipação financeira e a abolir a proibição (durante o mesmo período) de proceder ao reembolso de prestações suplementares de capital ou de suprimentos, não se reporta a matéria alheia ao próprio regime de suspensão do contrato de trabalho e de redução do período normal de trabalho, como sustenta o Governo.
- XIV — Na verdade, as proibições contidas na alínea c) do n.º 1 daquele artigo 10.º constituem limitações à actividade da entidade empregadora, que visam assegurar o carácter excepcional da suspensão do contrato de trabalho e da redução do período normal de trabalho, a que surgem associadas, pelo que, tratando-se de uma medida que visa, por um lado, contribuir funcionalmente para garantir a estabilidade no emprego, mantendo disponíveis meios existentes na empresa e, por outro, garantir uma certa justiça na distribuição dos sacrifícios impostos aos vários elementos da empresa, nas situações de crise, não seria justo, na perspectiva do regime em vigor, que só os trabalhadores suportassem os custos de recuperação.
- XV — Estando em causa, pois, pressupostos do regime de suspensão e de redução e, mediamente, da garantia de segurança no emprego, requeria-se ainda autorização legislativa da Assembleia da República.
- XVI — A reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República abrange ainda o estabelecimento de critérios a observar, nos casos de suspensão de redução do trabalho consagrados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 398/83 e alterados pelo artigo único do referido Decreto n.º 408/91.
- XVII — Com efeito, esses critérios fazem parte do regime de suspensão e de redução e respeitam à garantia de segurança no emprego, pelo que a alteração das normas daquele preceito pressupõe também autorização legislativa.

XVIII — A criação de uma preferência de que passaram a gozar os representantes dos trabalhadores na manutenção das condições normais de trabalho, abolindo-se as preferências consagradas no n.º 1 daquele artigo 11.º para certo tipo de pessoas, respeita a matéria dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, consagrados nos artigos 54.º, n.º 4, e 55.º, n.º 6, da Constituição, pelo que se tornava também indispensável autorização legislativa para o Governo legislar sobre ela.

ACÓRDÃO N.º 373/91

DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 16.º e 25.º do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 412/91, respeitante ao regime jurídico do serviço doméstico.

Processo: n.º 373/91.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Governo carecerá de autorização legislativa da Assembleia da República para legislar sobre um novo regime jurídico do serviço doméstico se este se articular com os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores (e, porventura, com os direitos fundamentais de natureza análoga), pois esta matéria é da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- II — Proposto um novo regime jurídico para certo tipo de contratos de trabalho em substituição (ainda que não total) do anterior, pode estar obviamente em causa o próprio regime, em si, se a inserção sistemática da norma, no diploma globalmente apreendido, revelar a vontade do legislador em inovar normativamente.
- III — Um decreto-lei não autorizado que disponha sobre a contratação a termo e a suspensão do contrato por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, em termos inovatórios ou tão só de readaptação do regime anterior, é um diploma organicamente inconstitucional mesmo que, numa apreciação geral, o texto seja mais favorável aos trabalhadores.
- IV — Cabem necessariamente na reserva da competência legislativa da Assembleia da República, por força das disposições combinadas dos artigos 17.º e 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República, as intervenções legislativas que contendam com o «núcleo essencial» dos «direitos análogos».

V — Ao dispor sobre o direito a retribuição — definindo o que por esta se deve entender e estabelecendo-lhe modalidades —, sobre o direito a jornada máxima de trabalho, o direito ao descanso semanal e o direito a férias, o Governo, não autorizado pela Assembleia da República, está desde logo e num primeiro momento, a editar normas interferentes com o núcleo essencial dos direitos a que respeitam, e por isso afectadas do vício de inconstitucionalidade orgânica.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 400/91

DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na medida em que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos.

Processo: n.º 266/90.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Tendo a Lei n.º 7/70 vigorado até há bem pouco tempo, é de configurar que subsista ainda um interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido, na precisa medida em que subsistam porventura decisões judiciais fundadas no n.º 4 da Base V que tenham sido constituídas ao seu abrigo, em contravenção do disposto na Constituição.
- II — Nem a Constituição nem a lei impõem que nos três casos «pretexto» da fiscalização sucessiva o julgamento de constitucionalidade tenha o mesmo fundamento constitucional, isto é, decorram da violação da mesma norma constitucional.
- III — Este entendimento parece ser o mais conforme com a natureza «não automática» da declaração com força obrigatória geral após três julgamentos em concreto, ou seja com o reconhecimento de que a passagem à fiscalização sucessiva origina um novo juízo de constitucionalidade, não estando o Tribunal vinculado às suas anteriores decisões, quanto ao sentido da sua decisão.
- IV — Todavia, nestas situações, o pedido (seja ele formulado por qualquer dos juizes do Tribunal Constitucional, seja ele deduzido pelo Ministério Público) só pode ser admitido se respeitar precisamente a norma sobre a qual já incidiram três julgamentos concretos de inconstitucionalidade.

- V — O regime jurídico decorrente da revisão de 1977 do Código de Processo Penal reconhece aos ofendidos a possibilidade de, em certas situações, se tornarem verdadeiros titulares da acusação por crimes públicos perante a decisão de não acusação do Ministério Público.
- VI — O preceito que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos por crimes públicos que queiram constituir-se assistentes, cria, com base num factor de ordem meramente económica, uma causa impeditiva ou ao menos geradora de grave dificuldade no acesso àquele instituto processual penal, diferenciando assim situações únicas e exclusivamente em função do nível económico dos ofendidos, pelo que viola a regra constitucional da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 401/91

DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934, que determina que as Relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecer da matéria de facto hão-de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e outros elementos constantes dos autos.

Processo: n.º 205/91.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — O direito ao recurso das decisões do colectivo em matéria de facto, em processo penal, constitui uma imposição decorrente do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.
- II — Num sistema complexo como o que consta do Código de Processo Penal de 1929, em que a prova produzida perante o tribunal colectivo não é reduzida a escrito (por força do artigo 466.º) e em que as respostas aos quesitos não são fundamentais (em virtude do disposto no artigo 469.º), então o artigo 665.º, entendido com o alcance do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, ou seja, o de que as Relações só podem alterar as decisões dos tribunais colectivos de primeira instância em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos, não representa uma garantia suficiente para o arguido e consequentemente viola o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.
- III — O que fica dito não poderá ser entendido como significando que outra solução que não seja a repetição da prova em audiência pública perante as Relações está em conflito com a Constituição. É que, entre o sistema em questão que, na prática, e na grande maioria das situações, reduz a zero o poder das Relações nos recursos penais em matéria de facto, e o que

ordenasse a repetição da prova em audiência pública perante o tribunal de recurso, outros há certamente — não competindo a este Tribunal indicá-los — que não porão em causa as garantias de defesa que o processo criminal deve assegurar, por força do citado preceito constitucional.

ACÓRDÃO N.º 428/91

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas contidas na Lei n.º 20/86, de 21 de Julho, sobre alienação de bens do Estado em empresas de comunicação social, por falta de interesse jurídico relevante.

Processo: n.º 187/86.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O facto de as normas sujeitas a apreciação do Tribunal Constitucional terem deixado de vigorar, não obsta, de *per si*, à declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, uma vez que os efeitos dessa declaração, operando *ex tunc*, em princípio mantêm, ou podem manter, o interesse do pedido, considerando a eventual subsistência de efeitos das normas revogadas.
- II — Não tendo as normas da Lei n.º 20/86, de 21 de Julho, na sua redacção primitiva, produzido quaisquer efeitos enquanto vigoraram, não há interesse jurídico relevante no conhecimento da sua constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 429/91

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 401/91, por entender que não padece de qualquer ambiguidade ou obscuridade.

Processo: n.º 205/91.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

Não sofrendo o Acórdão n.º 401/91 de qualquer obscuridade ou ambiguidade, quer no plano da decisão, quer no plano da fundamentação, não pode o Tribunal Constitucional atender o pedido de esclarecimento formulado.

ACÓRDÃO N.º 430/91

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.

Processo: n.º 314/91.

Plenário

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O julgamento da inconstitucionalidade de uma norma em três casos concretos não leva necessariamente à declaração da inconstitucionalidade dessa norma com força obrigatória geral.

- II — Ao colocar o direito das contra-ordenações, tal como o direito disciplinar, ao lado do direito penal, na reserva relativa de competência legislativa [artigo 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Constituição], pretendeu a Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro (1.ª revisão da Constituição), incluir nessa reserva todo o direito sancionatório público: — assim, o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei 14/84, de 11 de Janeiro, ao criar a medida de restrição ao uso de cheque, sem autorização da Assembleia da República (essa autorização não consta, quer do artigo 3.º da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, quer do artigo 1.º da Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro), é inconstitucional, por violação dos referidos preceitos; e o artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma, ao atribuir ao Banco de Portugal competência para decidir sobre a aplicação dessa medida, é consequencialmente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 446/91

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da versão original dos n.ºs 1 e 2 e § 2.º do artigo 21.º do Regulamento Geral da Construção Urbana para a Cidade de Lisboa, constante da postura municipal aprovada em sessão de 28 de Agosto de 1930 e publicada pelo Edital de 6 de Dezembro de 1930; e não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º do mesmo Regulamento Geral.

Processo: n.º 231/88.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem entendido que a sua competência, bem como o correspondente poder de cognição, se limitam, em matéria de contencioso de constitucionalidade, à apreciação da conformidade das normas jurídicas com a actual Constituição da República Portuguesa (de 1976). As constituições anteriores cessaram a sua vigência, não podendo o Tribunal apreciar a constitucionalidade relativamente a normas constitucionais já revogadas (inconstitucionalidade pretérita).
- II — As normas de direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição só deixam de vigorar, por serem inconstitucionais, desde que ocorra inconstitucionalidade material. É irrelevante a eventual desconformidade formal ou orgânica relativamente à Constituição vigente.
- III — Sendo a liberdade de trabalho e de profissão um dos direitos fundamentais dos cidadãos, não é menos certo que a Constituição admite a existência de restrições legais a tal direito fundamental, desde que impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
- IV — Não cabe tomar conhecimento da questão de inconstitucionalidade formulada pelo Provedor de Justiça, porque as normas alegadamente inconstitucionais, por violação da Constituição de 1976, já haviam deixado

de vigorar no sistema jurídico no domínio da precedente Constituição de 1933, não podendo invocar-se como parâmetro válido de aferição da conformidade constitucional das mesmas uma lei constitucional que só entrou em vigor três anos depois dessa revogação.

- V — Sempre se há-de entender que, no que toca às normas infra-constitucionais, o controlo de constitucionalidade tem de manter-se dentro dos limites que lhe vêm assinalados pelo pedido, não podendo julgar-se *ultra petitem*. Assim, ainda que a nova versão das normas impugnadas e revogadas reproduzisse idêntica doutrina, não podia o Tribunal Constitucional apreciar a questão da constitucionalidade dos novos normativos.

ACÓRDÃO N.º 447/91

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Processo: n.º 227/90.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, por iniciativa de qualquer dos juízes ou do Ministério Público, pode, sempre que a mesma norma tenha sido julgada inconstitucional ou ilegal em três casos, promover a organização de um processo com cópias das correspondentes decisões para ser sujeito, uma vez distribuído, aos termos do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade ou da ilegalidade.
- II — Em matéria de ilícito de mera ordenação social é da competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a elaboração de legislação sobre a definição da natureza do ilícito, a definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e a fixação dos respectivos limites e as linhas gerais do processo por que se há-de reger a aplicação de tais sanções.
- III — Ao Governo caberá a elaboração de legislação pela qual se proceda à desgradação de contravenções não puníveis com pena privativa de liberdade em contra-ordenações e a definição, punição e modificação de concretas infracções contra-ordenacionais, devendo, porém, o Governo, nestes aspectos, respeitar os limites que estiverem definidos pelo regime geral regulador desse tipo de ilícito.
- IV — É, assim, manifesta a inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o montante máximo da coima em 250 000\$00, nos casos de exploração

de máquinas de diversão sem licença ou com licença caducada; com efeito, não sendo aqui credencial legislativa bastante a Lei n.º 25/84, de 13 de Julho, e não existindo outra autorização legislativa específica, o Governo não poderia ultrapassar na fixação do montante máximo da coima estabelecida naquela norma o valor máximo legalmente previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ou seja, o montante de 200 000\$00, pelo que, ao fazê-lo, invadiu a competência reservada e exclusiva da Assembleia da República, com violação do preceituado na alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, gerando, em consequência, e nessa parte, a inconstitucionalidade orgânica de tal norma.

- V — A fixação do montante máximo da coima em 500 000\$00 através da redacção dada àquele artigo 17.º pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, não afecta a verificação da inconstitucionalidade orgânica da norma questionada; na verdade, a violação das regras de competência legislativa incidindo no processo de feitura da norma, gerando o vício genético da incompetência, tem de ser apreciada tendo por parâmetro o enquadramento normativo tal como existia no momento da prática do acto, pelo que posteriores modificações desse enquadramento só poderão servir de parâmetro a actos a praticar futuramente.

ACÓRDÃO N.º 448/91

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, que fixa limites máximos de velocidade instantânea para diversos tipos de veículos automóveis.

Processo: n.º 181/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Estando reunidos os pressupostos para a generalização do juízo de inconstitucionalidade respeitante a uma determinada norma de um diploma, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todo o diploma — se a todo ele for aplicável a mesma fundamentação dos juízos de inconstitucionalidade emitidos sobre a dita norma — não assenta no processo previsto no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — À data da emissão da Portaria n.º 8/78, as portarias dos governos regionais apenas estavam sujeitas, nos termos do artigo 122.º, n.º 2, alínea h), da Constituição (versão de 1976), às formas de publicidade que a lei determinava e esta apenas determinava a sua publicação na primeira série do *Jornal Oficial* da Região onde fosse emitida.
- III — Os limites máximos de velocidade instantânea a que os veículos automóveis podem circular não constituem matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania e podem configurar-se como matéria de interesse específico para as regiões.
- IV — Matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania são, por um lado, as que constituem a reserva de competência legislativa da Assembleia da República e do Governo, e, por outro, as que reclamem a

intervenção do legislador nacional, porque interessam imediatamente à generalidade dos cidadãos.

- V — Ora, os limites máximos de velocidade instantânea a que estão sujeitos os veículos automóveis constituem matéria que deve reflectir as características locais e que pode assumir interesse específico para as regiões autónomas e reclamar o exercício do poder normativo regional.

- VI — O estabelecimento de limites máximos de velocidade instantânea para os veículos automóveis, no âmbito regional, não contraria o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, pois a existência de peculiaridades locais, respeitantes, designadamente, à natureza e condições das vias, intensidade de tráfego e condições de visibilidade constitui justificação racional bastante para o estabelecimento de limites máximos de velocidade de âmbito regional, sem ofensa daquele princípio.

- VII — Porém, a referida portaria não regulamentou, simplesmente, o n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada; veio, antes, estabelecer uma disciplina diversa da contida no n.º 3 do mesmo artigo 7.º, estabelecendo normas gerais, com validade em toda a região e durante todo o ano.

- VIII — Ora, a competência para legislar em matéria de interesse específico para as regiões pertence exclusivamente à assembleia regional, e não a qualquer membro dos governos regionais, pelo que as normas constantes da portaria em causa violam o disposto no n.º 3 do artigo 233.º, com referência à alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, na sua versão originária.

ACÓRDÃO N.º 449/91

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que impõe o voto directo para a eleição dos corpos gerentes das associações sindicais, e da norma constante do artigo 46.º do mesmo diploma, no segmento em que determina, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, a aplicação da segunda parte do artigo 162.º do Código Civil àquelas associações, impondo que o órgão colegial de administração e o conselho fiscal destas sejam constituídos por um número ímpar de titulares e incluam um presidente.

Processo: n.º 185/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade sindical constitui, em todas as suas manifestações constitucionais, incluindo a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais, um direito fundamental, beneficiando do regime previsto no artigo 18.º da Constituição.
- II — Deste modo, a liberdade sindical só pode ser restringida, pelo legislador ordinário, nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo, cumulativamente, observar-se o princípio da proporcionalidade, isto é, estando as limitações confinadas ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos; por outra parte, as limitações não podem atingir o conteúdo essencial da liberdade sindical.
- III — A eleição dos órgãos dirigentes das associações sindicais não é exclusivamente condicionada pelos requisitos da periodicidade e do escrutínio secreto, consagrados, de forma explícita, no n.º 3 do artigo 55.º da Constituição; são configuráveis, igualmente, requisitos implícitos, derivados do princípio democrático, desde que possuam, relativamente a ele, uma natureza constitutiva.

- IV — A não exigência de escrutínio directo, a propósito das associações sindicais, no n.º 3 do artigo 55.º da Constituição, deve ser entendida como assumida opção do legislador constituinte, explicando-se tal opção racionalmente, tendo presente a natureza das associações sindicais.
- V — Assim, a exigência de voto directo feita pelo legislador ordinário, no âmbito do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, afigura-se materialmente inconstitucional, por violação da liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais [alínea c) do n.º 2 do artigo 55.º] e, cumulativamente, do n.º 2 do artigo 18.º, tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 55.º, ambos da Constituição; com efeito, a exigência de voto directo constitui uma restrição da liberdade sindical desproporcionada, visto que se não limita ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (aqui, o direito de participação democrática na organização e na gestão das associações sindicais).
- VI — A exigência de que o órgão colegial de administração e o conselho fiscal das associações sindicais sejam constituídos por um número ímpar de titulares, incluindo um presidente, resultante da conjugação dos artigos 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e 162.º do Código Civil, afigura-se contrária ao disposto no n.º 2 do artigo 55.º e no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição; na verdade, esta exigência da lei civil, respeitante, genericamente, às pessoas colectivas, tem uma evidente pretensão de funcionalidade, que ultrapassa os requisitos formulados pelo princípio democrático.

ACÓRDÃO N.º 465/91

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante da primeira parte da alínea d) do artigo 40.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, que comete às repartições de finanças poderes para instaurar os processos de execução fiscal e para realizar os actos a eles respeitantes, por falta de interesse jurídico relevante, e não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/86, de 21 de Março, que dispõe que os tribunais podem ser auxiliados pelos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nos termos estabelecidos na lei de processo, designadamente para efeitos de instauração e prosseguimento de cobranças coercivas.

Processo: n.º 297/90.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A possibilidade, por si só, de os tribunais, no desempenho das suas funções, serem auxiliados por outras entidades, não integra qualquer delegação de poderes vedada pela Constituição, atento o que se dispõe no seu artigo 205.º, n.º 3.

- II — O eventual cometimento de funções jurisdicionais a órgãos incluídos na Administração Pública levado a cabo por uma norma que efectue uma mera remissão para «os termos estabelecidos na lei de processo» não significa que essa norma esteja a autorizar, por si, a prática de actos jurisdicionais, contanto que o que nas leis de processo se contemple seja, e tão só, o auxílio ou a coadjuvação, a benefício dos tribunais, de específicas autoridades, assim do respectivo âmbito podendo ser excluído, como forma desses auxílio ou coadjuvação, o desempenho de quaisquer actos do referido jaez.

- III — Configura um conhecimento *ultra petitum* a apreciação da constitucionalidade de normas constantes de um diploma revogado, mas constantes de um outro, entretanto editado, que, neste, foram integralmente reproduzidas.
- IV — No entanto, a circunstância de uma norma legal ter deixado de vigorar por revogação não impede a declaração da respectiva inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, e isto porque, uma vez que os efeitos dessa declaração operam, em princípio, desde o início da vigência daquela norma, mantém-se ou, ao menos, pode manter-se o interesse jurídico no pedido que desencadeia a dita declaração, ponderando a real ou eventual subsistência dos efeitos da apreciada norma.
- V — Não basta, porém, a mera existência de efeitos produzidos pela norma — revogada — para que daí se conclua pela ocorrência de interesse jurídico relevante na declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Mister é que esse interesse tenha um conteúdo prático apreciável, pois que, sendo razoável a observância de princípios de adequação e proporcionalidade, seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes e possam facilmente ser removidos de outro modo.
- VI — Por outro lado, também não existe interesse jurídico relevante no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral quando, na prática, não haja qualquer utilidade naquela declaração, nos casos em que, se hipoteticamente tal declaração viesse a ter lugar, razões de segurança jurídica, ou quaisquer outras — previstas no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição — levassem manifestamente a que se impunha, de modo necessário, efectuar a limitação dos respectivos efeitos.
- VII — No caso, ponderando — na hipótese de a norma da primeira parte da alínea d) do artigo 40.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (que atribui às repartições de finanças competência para instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a eles respeitantes) ser declarada inconstitucional — que, de uma banda, relativamente aos processos de execução fiscal em que já foi proferida sentença de extinção da execução, encontrando-se ela transitada, os respectivos casos encontrar-se-iam ressalvados por via do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição; e que, de outra, razões de interesse público aconselhariam que, relativamente aos processos pendentes, se não perdesse toda a actividade processual dispendida, haver-se-ia, seguramente, de efectuar a limitação dos efeitos dessa declaração de molde a eles somente se produzirem a partir da publicação da decisão que a contivesse. Assim, há-de concluir-se que, de uma parte, presente o que se dispõe no artigo 20.º, n.º 1, parte final, do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (que aprovou o Código de Processo Tributário e revogou o Código de Processo das Contribuições e Impostos), após a publicação da eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, o processamento dos autos de execução fiscal que estivessem a correr termos decorreria já de harmonia com os preceitos constantes do novo Código de Processo Tributário, e, de outra, que, ressalvados que estavam os actos

processuais praticados à luz do Código de Processo das Contribuições e Impostos — sem prejuízo das decisões sobre os recursos pendentes em sede de fiscalização concreta —, nenhuma utilidade prática revestia, para os processos de execução fiscal, aquela eventual declaração incidente sobre a norma da alínea d) do artigo 40.º deste último corpo de leis.

VIII — Não havendo uma tal utilidade, conseqüentemente também não haverá interesse jurídico relevante na apreciação do pedido respeitante à mencionada norma.

ACÓRDÃO N.º 467/91

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Não conhece do pedido quanto às normas dos artigos: 1.º, n.ºs 3 e 4; 17.º, alínea a); 18.º, alíneas a) e d); 20.º; 22.º, n.º 2; 23.º; 26.º, n.º 1; 35.º, n.º 2; 42.º; 43.º, n.º 1; 45.º; 48.º; 50.º, n.º 2; 51.º; 96.º, n.º 2; 97.º, n.º 4; 98.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6; 102.º; 107.º, n.º 1; 109.º, n.º 2; 122.º, n.º 2; 184.º, alíneas a), b) e c); 193.º, n.º 2, e 195.º, n.º 1, alínea a), todos os Códigos das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro.

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos: 1.º, n.º 2; 8.º, n.ºs 1, alíneas b), n) e t), e 3; 17.º, alíneas b), c) e d); 18.º, n.ºs 1, alíneas b) [actual alínea d)], c), e), f), g), h) e i), e 2; 19.º; 21.º, n.º 2; 22.º, n.º 1; 25.º; 32.º, n.º 1; 33.º, n.º 1; 35.º, n.º 1; 37.º; 38.º; 40.º, n.ºs 1 e 2; 41.º; 50.º, n.ºs 1 e 3 (actual n.º 4); 52.º; 67.º; 89.º; 91.º, n.º 1; 95.º; 96.º, n.ºs 1 e 4; 97.º (com excepção dos n.ºs 4 e 6); 98.º, n.ºs 4 e 5; 101.º, n.º 1; 104.º (com excepção do n.º 4); 106.º, n.º 2; 108.º, n.º 1; 114.º; 116.º (com excepção do n.º 4); 117.º (com excepção dos n.ºs 5 e 6); 121.º; 125.º, n.º 1; 127.º; 132.º, n.º 1; 147.º; 152.º, n.º 3; 153.º; 162.º; 163.º; 184.º, alíneas d), e) e f); 185.º; 187.º (com excepção do n.º 2); 188.º; 190.º; 193.º, n.º 1; 194.º; 198.º, n.º 2; 208.º e 222.º, também do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro.

Processo: n.º 228/88.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição não contém um imperativo de gratuidade da Justiça. É evidente, neste plano, um espaço de conformação do legislador a que não é estranha a dimensão de prestação assinalada ao princípio fundamental do acesso aos tribunais. Mas esse espaço de conformação tem os limites que são dados pela irredutível dimensão de defesa da tutela jurisdicional dos direitos, postulando soluções legislativas que assegurem um acesso *igual e efectivo aos tribunais*.
- II — O asseguramento da garantia do acesso aos tribunais subentende uma programação racional e constitucionalmente adequada dos custos da

justiça: o legislador não pode adoptar soluções de tal modo onerosas que impeçam o cidadão médio de aceder à justiça. Além disso, vinculado que está aos princípios da universalidade e da igualdade, haverá ainda de assegurar às pessoas economicamente carenciadas formas de apoio que viabilizem a tutela jurisdicional dos seus direitos.

- III — A análise da questão de constitucionalidade das normas sobre custas não poderá ser determinada por uma perspectiva utilitarista que deixe entrever como critério de base uma ideia de funcionalização do preço da justiça à racionalização dos serviços da justiça. É que a garantia de acesso aos tribunais configura-se como irredutível posição jurídica subjectiva fundamental.
- IV — Um juízo sobre a proporcionalidade da decisão legislativa deverá ter presentes a articulação das normas do Código das Custas Judiciais com o instituto de apoio judiciário e a ideia de causalidade como fundamento da responsabilidade por custas. Pressupõe ainda uma avaliação do «equilíbrio interno» do sistema legal das custas judiciais, não sendo indiferente a existência ou inexistência de uma desproporção nas custas à luz de um critério de comparação dos diferentes processos.
- V — A inexistência de um princípio geral de gratuitidade da justiça vai precisamente ligada aos limites objectivos da dimensão prestacional da garantia consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, e à ideia de equivalência de encargos que proscreve a transferência da responsabilidade individual dos sujeitos processuais para a comunidade.
- VI — Ainda assim, há que averiguar se, salvaguardado o apoio judiciário aos mais carenciados, as taxas de justiça não se mostram inoportáveis para a capacidade contributiva do cidadão médio, pois que este não deve ficar inibido de aceder à Justiça, mesmos nos casos de maior incerteza sobre o resultado do processo.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 370/91

DE 25 DE SETEMBRO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1873.º com referência ao n.º 4 do artigo 1817.º ambos do Código Civil, desde que interpretada no sentido de que a cessação do tratamento como filho só ocorre quando, continuando a ser possível esse mesmo tratamento, o pretense pai lhe ponha voluntariamente termo.

Processo: n.º 401/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Do direito à integridade pessoal, e em particular à integridade moral, condensado no artigo 25.º, n.º 1, da Constituição, e do direito à identidade pessoal, consagrado no artigo 26.º n.º 1, extrai-se um direito fundamental ao conhecimento da paternidade.
- II — Só as normas restritivas dos direitos fundamentais (normas que encurtam o seu conteúdo e alcance) e não as meramente condicionadoras (as que se limitam a definir pressupostos ou condições do seu exercício) têm que responder ao conjunto de exigências e cautelas consignadas no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Fundamental.
- III — De um ponto de vista «estrutural», as normas que estabelecem prazos de caducidade do direito de propositura das acções de investigação da paternidade não estabelecem restrições ao direito fundamental ao reconhecimento da paternidade, mas antes, simplesmente, condicionamentos a que tem de obedecer o respectivo exercício.
- IV — De um ponto de vista «material», tais condicionamentos respeitam um critério de adequação e proporcionalidade, atento o necessário equilíbrio entre o direito do filho e um conjunto de interesses, quer do pretense progenitor, quer dos seus herdeiros, com ressonância constitucional.

- V — O conceito de cessação de tratamento a que se refere a norma em análise pode ser entendido em sentido amplo ou em sentido restrito.
- VI — No primeiro sentido, ela abrangerá tanto as situações em que ocorre uma cessação voluntária como involuntária do tratamento como filho. No segundo, ela abarcará tão-só os casos em que, continuando a ser possível o tratamento como filho, o pretense pai lhe ponha voluntariamente termo.
- VII — A cessação de tratamento, na hipótese de esta não ocorrer por morte do investigado, há-de conter um elemento de voluntariedade, pelo que só se verificará quando, sendo o pretense pai vivo, este deixar de assumir, de livre vontade, as «atitudes normais que caracterizam as relações entre pais e filhos».
- VIII — Nas hipóteses em que o pretense pai está impossibilitado de continuar a exteriorizar o tratamento como filho e nas quais não há qualquer intenção de pôr termo a esse tratamento, seria manifestamente desadequado e excessivo interpretar a norma em causa no sentido de que, naquelas situações, ocorre uma cessação de tratamento como filho.
- IX — Comportando uma norma um «espaço de decisão» ou de «interpretação», no qual são admissíveis duas propostas interpretativas, uma em desconformidade com a Constituição e outra em conformidade com ela, forçoso é que o Tribunal Constitucional opte por esta última.
- X — Interpretada no sentido de que, com o falecimento do pretense pai, cessa o tratamento como filho, mas, estando aquele vivo, só ocorre a cessação do tratamento como filho, quando, a ser possível esse tratamento, o pretense pai lhe ponha voluntariamente termo, a norma em causa não é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 376/91

DE 22 DE OUTUBRO DE 1991

Não conhece do recurso por, apesar de convidados nos termos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, os recorrentes não terem identificado as normas cuja inconstitucionalidade pretendiam ver apreciada e não condena os recorrentes como litigantes de má fé.

Processo: n.º 34/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Para efeitos de indicação de norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, de harmonia com o artigo 75.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, não basta a mera referência, sem qualquer outra concretização, ao acto legislativo que a contenha, designadamente nos casos em que nesse acto se incluam diversos outros normativos que poderão até não ter qualquer ligação ou conexão com a matéria na qual foi detectada desconformidade constitucional.
- II — Com efeito, não faria o mínimo sentido a referência «norma» utilizada no n.º 1 do artigo 75.º-A do mesmo diploma se por essa referência se não desejasse uma concreta determinação do preceito emissor de regras de conduta, critérios de decisão ou de padrões de valoração de comportamento contido no acto legislativo, e isso tendo em conta os poderes de cognição do Tribunal Constitucional contidos no artigo 79.º-C da mesma Lei n.º 28/82.
- III — Por outro lado, a asserção segundo a qual bastaria, como requisito de recurso para o Tribunal Constitucional, a invocação de inconstitucionalidade de todo um diploma sem se referirem expressa e concretamente as respectivas normas sobre as quais se questionou a sua compatibilidade constitucional, poderia conduzir a que, mesmo que na decisão recorrida não fossem aplicadas normas desse diploma ou, ao menos, aquelas normas a respeito das quais o recorrente levantou dúvidas sobre a sua conformidade constitucional, seria admissível recurso para o

mesmo Tribunal — postura que, por força do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, não pode ser acolhida.

- IV — Não basta a insistência em teses sem elevado grau de solidez ou a discordância da interpretação da lei — por outras palavras, a simples actuação ousada ou temerária e a defesa de teses controvertidas — para caracterizar a litigância de má fé, exigindo-se ainda o intuito de protelar o andamento dos autos, de entorpecer a acção da justiça ou a alegação de fundamentos cuja invalidade não podia a parte desconhecer.

ACÓRDÃO N.º 386/91

DE 22 DE OUTUBRO DE 1991

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, mas somente na medida em que permite que o montante da pensão de reforma percebida por um aposentado, somado ao abono de uma terça parte da remuneração que competir ao permitido desempenho de outras funções públicas por parte do mesmo aposentado, seja inferior ao quantitativo de tal remuneração.

Processo: n.º 90/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Em termos genéricos, não será violadora da Constituição e, designadamente, do que se consagra na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 59.º, a norma infraconstitucional que venha estabelecer um limite à cumulação de remunerações advindas da pensão de reforma de um aposentado da função pública e da retribuição pelo exercício de funções ou cargos públicos que ele se encontre legalmente autorizado a desempenhar, independentemente da concretização, numa ou noutra, desse limite.

- II — Porém, se mercê da limitação à globalidade remuneratória imposta por normação ordinária, o total auferido pelo aposentado — resultado da pensão e do «vencimento» proveniente do desempenho autorizado de função ou cargos públicos — se mostrar de quantitativo inferior ao «salário» atribuído ao trabalhador do activo que exerce função ou cargo iguais aos que o aposentado está permitido exercer, então o princípio de justiça subjacente à referida norma constitucional ver-se-á inequivocamente abalado.

ACÓRDÃO N.º 387/91

DE 22 DE OUTUBRO DE 1991

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril (receitas do Instituto de Produtos Florestais).

Processo: n.º 113/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

As autorizações legislativas concedidas ao Governo na Lei do Orçamento que incidam sobre matéria fiscal caducam no termo do ano económico a que respeitam, ou seja, em 31 de Dezembro, devendo considerar-se inconstitucional, por violação da regra da anualidade do Orçamento [artigos 93.º, alínea c), e 108.º, n.º 2, da Constituição, na versão de 1982], a norma do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro — Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado —, interpretada no sentido de que, em caso de atraso na aprovação do orçamento, a manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange essas autorizações: — assim, a autorização constante do artigo 64.º, n.º 1, da Lei n.º 2-B/85, de 2 de Fevereiro (Orçamento do Estado para 1985), ou seja, a autorização para o Governo criar ou rever receitas a favor dos organismos de coordenação económica — receitas que têm sido consideradas como impostos —, caducou em 31 de Dezembro de 1985 e, por isso, o artigo 1.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, editado ao abrigo dessa autorização, ao criar, como receita do Instituto dos Produtos Florestais, «a taxa de 0,45% sobre o valor total das vendas de pastas químicas», é inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 390/91

DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961 (Regulamento de Expropriações), que estabelece elementos para determinação do valor dos prédios urbanos com a finalidade de fixação da justa indemnização devida pela expropriação.

Processo: n.º 390/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Não constitui objecto do recurso a apreciação das normas cuja constitucionalidade foi apreciada na sentença recorrida como mero *obiter dictum*.
- II — Não tendo havido impugnação por recurso, quanto às decisões de primeira e de segunda instância, da recusa de aplicação de determinada norma, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, impõe-se a conclusão de que transitou em julgado nessa parte a solução dada a tal questão de inconstitucionalidade.
- III — A inconstitucionalidade suscitada apenas no requerimento apresentado nos termos do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional não pode ser considerada suscitada durante o processo, para efeitos do recurso de constitucionalidade.
- IV — Não há que conhecer da constitucionalidade de norma, cuja inconstitucionalidade foi suscitada no processo, quando tal norma não foi aplicada, nem implicitamente, na decisão recorrida.
- V — Do princípio de que a indemnização devida pela expropriação é uma compensação pelo prejuízo e não um preço de uma aquisição, deriva uma consequência importante do seu regime jurídico: a de que, no cálculo da indemnização, não podem ser tomados em consideração os benefícios

alcançados pelo expropriante, mas tão só os danos suportados pelo expropriado.

- VI — O Tribunal Constitucional tem uma competência restrita à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada, ocupando-se, por isso, da conformidade ou desconformidade de normas de direito ordinário com os princípios e normas constitucionais e não da constitucionalidade ou legalidade das decisões judiciais.
- VII — Em matéria de expropriação por utilidade pública, o Tribunal Constitucional tem-se abtido de afirmar que, constitucionalmente, a justa indemnização tenha de responder ao valor de mercado, embora aceite que tem de haver respeito pelo princípio de equivalência de valores. A indemnização não pode estar sujeita ou condicionada por factores especulativos, artificialmente criados, antes devendo representar e traduzir uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado.
- VIII — A norma que constitui objecto do presente recurso não afasta, antes impõe, o recurso pelo juiz à ponderação de elementos ou factores de natureza diversa da resultante do destino rústico do prédio expropriado, pelo que não viola o princípio da igualdade ou da justa indemnização.

ACÓRDÃO N.º 393/91

DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Não conhece do recurso interposto pelo Ministério Público de decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou a aplicação da norma do artigo 46.º, n.º 2, alínea e), do Código da Estrada, em razão de essa recusa se haver fundado na declaração de inconstitucionalidade dessa norma com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 372/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Não podem os tribunais, nos feitos que lhes são submetidos, aplicar normas previamente declaradas inconstitucionais ou ilegais pelo Tribunal Constitucional.

- II — Não é possível falar de «recusa de aplicação de norma» para efeitos de conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, aí onde o tribunal recorrido apenas acatou a prévia declaração de inconstitucionalidade dessa norma, com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 395/91

DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma, indeferindo a pretensão de benefício do apoio judiciário.

Processo: n.º 137/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Constitui jurisprudência constante e uniforme do Tribunal Constitucional que a fiscalização de constitucionalidade tem apenas por objecto normas jurídicas e não já decisões judiciais em si mesmas consideradas.
- II — A arguição de inconstitucionalidade de uma norma tem que ser deduzida em momento em que o tribunal *a quo* ainda pudesse conhecer da questão, isto é, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma questão de inconstitucionalidade respeita.
- III — O suscitamento da questão de inconstitucionalidade no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é assim inteiramente ineficaz por não ter ocorrido durante o processo.
- IV — Assim sendo, há-de manifestamente ser indeferida a pretensão de concessão do benefício do apoio judiciário.

ACÓRDÃO N.º 406/91

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1991

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o Assento de 24 de Janeiro de 1990 foi *ratio decidendi* do acórdão recorrido, tendo assim a questão de inconstitucionalidade sido suscitada atempadamente.

Processo: n.º 163/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — Atentas as específicas relações (de sobreposição interpretativa) que resultam do assento aplicado na decisão recorrida, entre a doutrina por ele fixada e a norma em relação à qual se reporta, quer numa dimensão material, quer numa dimensão formal, bem se pode dizer que, se eventualmente for legítimo estabelecer destrições quanto aos assentos na óptica da sua «operatividade», referenciáveis ao âmbito de aplicação, mesmo assim o enfoque de toda a questão estará sempre dependente da interpretação da eficácia jurídica a reconhecer à «doutrina com força obrigatória geral» a que se refere o artigo 2.º do Código Civil.
- II — O juízo a formular pelo Tribunal Constitucional quanto à referida questão de eficácia jurídica a reconhecer à «doutrina com força obrigatória geral» dos assentos não é dissociável nem autonomizável de uma decisão de fundo sobre a conformidade constitucional do próprio instituto dos assentos, extravasando manifestamente do âmbito da análise de uma questão prévia, como seja a da sua admissibilidade.
- III — Assim, para efeitos de decidir sobre a admissibilidade do presente recurso, basta apurar se o assento em causa foi ou não *ratio decidendi* do acórdão recorrido e se a pretensa inconstitucionalidade de tal assento foi ou não suscitada atempadamente no decurso do processo.

ACÓRDÃO N.º 419/91

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1991

Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.

Processo: n.º 260/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Não é admissível recurso, interposto para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, se o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo recorrido não aplicou, sequer implicitamente, a norma arguida de inconstitucional pela recorrente, limitando-se a julgar improcedente o recurso por um dos dois fundamentos invocados pelo autor do acto impugnado, reputando desnecessário apreciar o segundo fundamento, que era aquele para que poderia relevar a norma arguida de inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 426/91

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1991

Julga improcedente a questão prévia da falta de interesse processual no conhecimento do objecto do recurso e não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, que prevê e pune o crime de tráfico de estupefacientes.

Processo: n.º 183/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Uma noção de interesse suficientemente compreensiva, que atenda à *ratio essendi* deste pressuposto processual, não pode ignorar as ideias de utilidade e de necessidade: o que se pretende evitar, em todos os casos, é que os tribunais profiram decisões inúteis e desnecessárias.
- II — Há interesse processual no conhecimento do objecto do recurso, mesmo que da eventual reforma da decisão recorrida resulte a aplicação da norma sindicada (segundo uma outra interpretação) e a condenação do recorrente pela prática do mesmo crime, quando, ainda assim, possa haver modificação da pena concreta.
- III — O crime de tráfico de estupefacientes é, em todas as modalidades de cometimento descritas no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 430/83 — de forma exhaustiva, em observância do princípio da legalidade —, um crime de perigo, visto que o legislador não exige, para a respectiva consumação, a efectiva lesão dos bens jurídicos tutelados.
- IV — É, outrossim, um crime de perigo comum, uma vez que a norma protege uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal — como a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores —, embora todos eles possam ser reconduzidos a um mais geral: a saúde pública.

- V — É, ainda, um crime de perigo abstracto, porque não pressupõe nem o dano nem o perigo de um dos concretos bens jurídicos protegidos pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para as espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo para um desses bens.
- VI — Os crimes de perigo abstracto não violam, in totum, o princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição — a sua compatibilidade com este princípio depende, decisivamente, da razoabilidade da antecipação da tutela penal.
- VII — A incriminação do tráfico de estupefacientes não viola o princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança, por ser indispensável para promover a tutela de bens jurídicos essenciais.
- VIII — O princípio da culpa está consagrado, conjugadamente, nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição: deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física.
- IX — Este princípio exprime-se, em direito penal, a diversos níveis: a) veda a incriminação de condutas destituídas de qualquer ressonância ética; b) impede a responsabilização objectiva, obrigando ao estabelecimento de um nexu subjectivo — a título de dolo ou de negligência — entre o agente e o seu facto; c) obsta à punição sem culpa e à punição que exceda a medida da culpa.
- X — No caso do tráfico de estupefacientes, sendo evidente que não está em causa nenhuma das duas manifestações do princípio da culpa referidas em último lugar, deve concluir-se que também a primeira não é contrariada, visto que as actividades em que o tráfico se analisa possuem indiscutível ressonância ética.
- XI — O princípio da presunção de inocência do arguido, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, implica, na sua dimensão processual, a proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido.
- XII — O crime de tráfico de estupefacientes não viola este princípio, porque, sendo uma incriminação de perigo abstracto, não se requer a comprovação de que foi criado um perigo ou de que o meio de cometimento do crime foi perigoso, nem se exige que o dolo abarque o perigo.

ACÓRDÃO N.º 427/91

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1991

Entende serem aplicáveis ao caso as normas declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 414/89, em resultado da restrição de efeitos por este efectuada.

Processo: n.º 387/89.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido, desde o Acórdão n.º 56/84, que a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma penal, ainda que mais favorável ao arguido, implica, nos termos gerais, a reconstituição da norma por ela revogada.
- II — Todavia, este entendimento não obsta a que o Tribunal restrinja os efeitos da inconstitucionalidade, quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem.
- III — A restrição de efeitos levada a cabo pelo Acórdão n.º 414/89, que declarou inconstitucionais certas normas do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, pressupõe, na lógica que lhe está subjacente, que a norma penal inconstitucional mais favorável ao arguido se não aplica, por si mesma e por força do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição (e também nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Código Penal). O que a restrição impõe, no entanto, é que ao arguido seja aplicado o regime contido na norma penal inconstitucional mais favorável que vigorasse ao tempo da prática do facto.
- IV — Uma vez que, no âmbito do presente processo, está em causa a aplicação desta declaração de inconstitucionalidade, com a respectiva restrição de efeitos, não interessa ponderar, abstractamente, se a norma penal inconstitucional de conteúdo mais favorável ao arguido é aplicável.

V — Enquanto a 1.^a Secção do Tribunal Constitucional tem entendido, com base naquela doutrina, que as normas declaradas inconstitucionais pelo referido acórdão não são aplicáveis, sendo-o, antes, as normas ripristinadas do Contencioso Aduaneiro, mas em termos que delas não resulte sanção mais grave do que a prevista no momento da infracção, a 2.^a Secção entende que a aplicabilidade do regime mais favorável ao arguido, contido em normas declaradas inconstitucionais, implica a efectiva aplicação destas normas.

ACÓRDÃO N.º 431/91

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991

Decide confirmar o Acórdão n.º 249/90, de 12 de Julho, na parte em que não se julgou inconstitucional a norma constante da cláusula 46.^a do Contrato Colectivo de Trabalho (celebrado em 23 de Dezembro de 1980, entre a Associação das Empresas de Prestação dos Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, I Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981), na parte em que, por força do que preceitua a Portaria de Extensão, de 21 de Julho de 1981, publicada naquele *Boletim*, I Série, n.º 19, de 8 de Agosto de 1981, determinou que as empresas — que, não estando inscritas naquela Associação, exerçam, na área do dito contrato colectivo, a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam essas empresas similares que perderam esses locais em concurso — fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.

Processo: n.º 102/89.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Remete para a fundamentação constante do acórdão de que houve recurso para o plenário do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 435/91

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 82.º, n.º 1, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Outubro, apenas na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares, em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

Processo: n.º 256/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É de competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar quanto ao regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo [artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República quer na actual versão, quer na resultante da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro].
- II — É de competência concorrente da Assembleia da República e do Governo a desgradação de contravenções não puníveis com pena privativa de liberdade em contra-ordenações e, bem assim, a definição, punição e modificação de concretas infracções contra-ordenacionais; porém, nessa matéria, o Governo deverá legislar com respeito e dentro dos limites definidos no regime geral de tal tipo de ilícitos;
- III — Assim, é inconstitucional a norma editada pelo Governo, sem credencial parlamentar própria, que fixa um limite máximo de coima superior ao limite máximo consentido no regime geral de ilicitude contra-ordenacional, mas apenas na parte em que exceda esse limite.

ACÓRDÃO N.º 442/91

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Não conhece do recurso, por o requerimento de interposição não respeitar os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, apesar do convite feito aos recorrentes para suprirem a falta.

Processo: n.º 33/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — Não preenche, pelo menos nas hipóteses de inconstitucionalidade material, o requisito da indicação da norma (ou normas), cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, a mera referência de que um diploma legal — no caso, o Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940 — é inconstitucional, sobretudo quando ele é constituído por um número tão elevado de disposições — no caso concreto, 67 artigos — que é logicamente impossível que todas elas tenham sido aplicadas na decisão recorrida.
- II — A Portaria do Ministério das Finanças, de 19 de Novembro de 1986, que retirou à Caixa Económica Faialense a autorização de exercício do comércio bancário e ordenou a sua imediata liquidação, é um acto administrativo, um acto jurídico de natureza individual e concreta, pelo que, não sendo uma norma jurídica, não pode ser objecto de controlo de constitucionalidade.
- III — Só a lide essencialmente dolosa justifica a condenação como litigância de má fé e não já a lide meramente temerária ou ousada, nem muito menos a sustentação de teses controvertidas na doutrina ou a defesa de interpretações, sem grande solidez ou consistência, das normas jurídicas.

ACÓRDÃO N.º 443/91

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 21.º, corpo e seu n.º 5 — na parte em que se confere à comissão liquidatária poderes para verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa —, 22.º e seu § 1.º, 26.º, corpo, primeira parte e seu § 1.º, primeiro período, 34.º, corpo, primeiro período e 37.º, 1.º §, primeiro e segundo períodos, todos do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que atribuem à comissão liquidatária de um estabelecimento bancário poderes quanto ao contencioso de reclamação, verificação e graduação dos créditos sobre ele havidos.

Processo: n.º 443/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A função jurisdicional, descrita no n.º 2 do artigo 205.º da Constituição em termos finalísticos, é, em exclusivo, atribuída constitucionalmente aos tribunais (n.º 1 do mesmo artigo 205.º), pelo que aí se institui o princípio da reserva de juiz.
- II — E é na chamada de resolução de um conflito relativo a um caso concreto, resolução essa cujo atingir decorre dos critérios constantes de normas jurídicas já existentes (e, desta arte, tendo como fim específico a realização do direito e da justiça), que reside o *punctum saliens* ou cerne diferenciador objectivo ou materialmente caracterizador da função jurisdicional, que, assim, não almeja a prossecução e realização de um interesse público distinto do da composição dos conflitos.
- III — A imposição constitucional de que os tribunais sejam órgãos independentes e que apenas estejam sujeitos à lei (artigo 208.º), sendo os respectivos juizes inamovíveis e não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei (artigo 221.º, n.º 1), aliada à reserva, cometida pela Constituição, aos tribunais para o exercício das funções jurisdicionais, aponta, por isso mesmo, para que os órgãos de soberania tribunais só possam ser aqueles que, exercendo tais

funções, o façam gozando os seus juízes de garantias de independência funcional e estatutária.

- IV — Estabelecidos os três sectores característicos da definição constitucional da função jurisdicional — conteúdo finalístico e independência objectiva e subjectiva —, é de considerar como violadora da Constituição a atribuição a um órgão da Administração, ou a qualquer outro não incluído nas categorias indicadas no artigo 212.º da Constituição (versão de 1982), de competências que unicamente podem ser prosseguidas pelos tribunais.
- V — Assim, o Decreto-Lei n.º 30 689, ao atribuir exclusivamente a uma comissão liquidatária, composta por três vogais (um, o comissário do Governo, nomeado pelo Ministério das Finanças; e os outros, representando os credores e o banqueiro singular ou os sócios do estabelecimento bancário, eleitos ou nomeados pelos seus representados, sob confirmação daquele Ministro), poderes para verificar, graduar e classificar os créditos, decidindo da sua existência e posição, ainda que controvertidos pelos próprios credores (reclamantes, reconhecidos officiosamente ou outros) e pelo estabelecimento bancário, para tanto efectuando diligências de prova e procedendo a julgamento, actividade que manifestamente se insere numa função de dirimção de conflitos, é de considerar como violador da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 444/91

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Julga inconstitucional a norma do artigo 259.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que cabe ao juiz avaliar e decidir sobre a legibilidade das cópias ou fotocópias dos textos de despachos, sentenças ou acórdãos por si manuscritos, enviados ou entregues às partes juntamente com a notificação.

Processo: n.º 184/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional, condensado no artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental, implica a garantia de uma protecção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efectiva.
- II — Este direito desdobra-se em três momentos distintos: primeiro, no direito de acesso a «tribunais» para defesa de um direito ou interesse legítimo, isto é, um direito de acesso à «justiça», a órgãos jurisdicionais, ou, o que é o mesmo, a órgãos independentes e imparciais cujos titulares gozam das prerrogativas da inamovibilidade e da irresponsabilidade pelas suas decisões; segundo, uma vez concretizado o acesso a um tribunal, no direito de obter uma solução num prazo razoável; terceiro, uma vez ditada a sentença, no direito a execução das decisões dos tribunais ou no direito à efectividade das sentenças.
- III — Assim definido o conteúdo do direito fundamental de acesso aos tribunais, constitui seu corolário o direito que assiste às partes de um processo judicial de conhecerem efectivamente as decisões que lhes digam respeito e dos respectivos fundamentos.
- IV — O preceito em análise só constitui concretização constitucional do direito à informação efectiva das partes sobre o conteúdo dos despachos, sentenças e acórdãos, se o critério da sua legibilidade for colocado nas mãos dos destinatários, e não do juiz.

- V — Esta interpretação é a que resulta do sentido teológico da norma, que é o de garantir que as decisões judiciais sejam efectivamente conhecidas pelas pessoas a que elas digam respeito.
- VI — Esta interpretação encontra apoio também no artigo 541.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pois se o juiz pode exigir às partes o fornecimento de uma cópia legível de um documento por si apresentado, se a letra do documento for dificilmente decifrável, também àquelas deve ser reconhecido o direito de exigir o envio ou entrega de uma cópia dactilografada de um despacho, sentença ou acórdão, no caso de a letra manuscrita ser ilegível ou de difícil leitura.
- VII — O artigo 541.º, n.º 1, do Código de Processo Civil surge assim como «afioramento de um princípio geral aplicável a todas as peças processuais carecidas de leitura pelas partes ou pelo juiz».
- VIII — A norma em análise, à luz do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, deve ser, pois, entendida como conferindo aos sujeitos a quem são notificadas decisões judiciais o direito de exigir o envio ou a entrega de cópias dactilografadas, quando, justificadamente, entenderem que os despachos, sentenças ou acórdãos manuscritos são ilegíveis ou de difícil leitura, ou de fotocópias perceptíveis, quando a ilegibilidade do texto tiver como causa a imperfeição técnica daquelas.
- IX — Contra a conclusão anterior não colhe argumentar-se que, desse modo, se coloca à disposição das partes um instrumento dilatatório ou de chicana, a que poderão lançar mão como meio de obstar ao andamento regular da causa, assim dificultando a existência de uma «justiça temporalmente adequada».
- X — Tal objecção não colhe, porque o pronto envio de cópia dactilografada ou fotocópia legível não contribui para um aumento substancial do tempo dispendido na resolução dos processos, porque o envio, em todas as situações, dos textos dos despachos, sentenças ou acórdãos em versão dactilografada eliminará, *ab initio*, grande parte dos requerimentos formulados ao abrigo da norma impugnada e, ainda, porque a interpretação que se considera constitucional dessa norma não obsta a que o juiz possa, em casos pontuais e excepcionais, indeferir o requerimento de envio ou entrega de nova fotocópia, quando for patente ou manifesta a perceptibilidade ou legibilidade da anterior e não se lhe oferecer quaisquer dúvidas de que a parte apenas pretendeu com aquele a utilização de um expediente meramente dilatatório ou o recurso a um instrumento de chicana.

ACÓRDÃO N.º 445/91

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Decide confirmar o Acórdão n.º 298/90, na parte em que se julgou inconstitucional a norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, entendida como inviabilizando a convocação, em casos de urgência devidamente justificados, do plenário dos sindicatos que integram uma união de sindicatos, por outros meios que não os da publicação de convocatória em jornais.

Processo: n.º 445/91.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Remete para a fundamentação constante do Acórdão n.º 298/90.

ACÓRDÃO N.º 450/91

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que fixa os pressupostos e requisitos de que depende a concessão da suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária.

Processo: n.º 215/89.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A suspensão de eficácia de actos administrativos não se assume como garantia constitucional, sequer ao nível do implícito, pelo que a fixação de um determinado condicionalismo fáctico, como necessário para pedir a suspensão de eficácia, não derroga a tutela judicial efectiva, a exercer-se mediante recurso contencioso de anulação, nem implica tarefa que não seja a do legislador ordinário.
- II — O princípio da igualdade permite a diferenciação de tratamento perante situações de facto que se representam dissemelhantemente; ponto é que ela se faça em parâmetros razoáveis e justificados, de onde o arbítrio esteja arredado, e que, no âmbito da sua liberdade constitutiva, o legislador tenha actuado racionalmente, ou seja, com fundamento material bastante, atenta a natureza e a especificidade da situação e dos efeitos tidos em vista.
- III — O artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, uma vez confrontado com o regime geral da suspensão de eficácia previsto nos artigos 76.º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), afronta o princípio da igualdade.
- IV — O legislador, ao omitir o contrato associativo e o comodato — dois títulos que a Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro no seu artigo 51.º, igualmente previa para entrega dos prédios nacionalizados ou expropriados — e ao abolir qualquer referência à posse útil — figura introduzida no ordenamento jurídico nacional com dignidade constitucional — nos títulos de exploração

da terra enumerados no n.º 1 do artigo 50.º citado, que permitem a quem os possui requerer a suspensão de eficácia, agiu arbitrariamente por não se vislumbrar fundamento razoável, resultante da natureza das coisas ou materialmente informado que justifique a diferenciação legal, violando, assim, o disposto no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição.

- V — Do mesmo modo, a exigência legal quanto à pontuação mínima da área na posse do requerente, resulta num tratamento de desfavor discriminatoriamente não justificado, passível de crítica idêntica à da exigência de certos títulos.

- VI — Se a natureza instrumental e cautelar do processo de suspensão de eficácia não decorre de exigência constitucional, sequer implícita, também a garantia de recurso contencioso da decisão nele proferida tem, «apenas», assento legal, podendo o legislador ordinário, em consequência, retirá-la pura e simplesmente ou modelá-la diferentemente sem cair no âmbito do inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 454/91

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente, na medida em que o recorrente já não pode ser afectado pela decisão de mérito.

Processo: n.º 188/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A manutenção do interesse processual do recorrente, no conhecimento do mérito dos recursos por si interpostos, não é matéria susceptível de ser conformada exclusivamente por um acto volitivo do recorrente, uma declaração voluntária unilateral de tipo negocial, mas há-de ser aferida pelo Tribunal de forma objectiva, de modo a que possa ser decidido se o mesmo se mantém ou se o recurso deve ter-se como extinto, por falta superveniente desse interesse ou utilidade.
- II — A existência de interesse processual numa decisão de mérito tem de aferir-se face às questões litigiosas em análise, não quanto às consequências no plano da responsabilidade pelos custos económicos do litígio, isto é, quanto às implicações em matéria de custas.
- III — O Tribunal Constitucional tem entendido que o julgamento da questão de constitucionalidade desempenha, sempre, uma função instrumental, apenas se justificando que a ele se proceda se o mesmo tiver utilidade para a decisão da questão de fundo, ou seja, o sentido do julgamento da questão de constitucionalidade há-de ser susceptível de influir na decisão destoutra questão, pois, de contrário, estar-se-ia a decidir uma pura questão académica.

ACÓRDÃO N.º 464/91

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1991

Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que altera o disposto no artigo 49.º, alínea b), do Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho.

Processo: n.º 325/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A Câmara dos Solicitadores, tendo por fim o estudo e a defesa dos interesses dos solicitadores nos aspectos profissional, moral e económico-social e exercendo jurisdição disciplinar sobre os mesmos, é uma associação pública, que representa todos os que no País exercem essa profissão, que está condicionada a inscrição na respectiva Câmara.
- II — Embora a Constituição consagre o princípio da liberdade de escolha da profissão, tal não obsta a que o exercício de determinadas profissões possa ser regulamentado, e inclusivamente sujeito a inscrição dos que a exercem numa associação profissional de natureza pública a que o Estado atribui os poderes de controlar o acesso à profissão, de fixar o seu código deontológico e de exercer competências disciplinares.
- III — As regras relativas à inscrição na Câmara dos Solicitadores, inscrição que condiciona o exercício de profissão em causa, integram a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, respeitante às associações públicas e aos direitos, liberdades e garantias, pelo que só podem ser objecto de medidas legislativas do Governo ao abrigo de autorização legislativa.

ACÓRDÃO N.º 468/91

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 30/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Suscitar a inconstitucionalidade de uma norma jurídica durante o processo é fazê-lo em termos e em tempo de o tribunal recorrido poder pronunciar-se sobre tal questão, o que pressupõe que ela seja suscitada, em princípio, antes de proferida a decisão de que se recorre e, bem assim, que o seja de modo a que o tribunal recorrido fique a saber que tem que a decidir.
- II — Para poder recorrer-se para o Tribunal Constitucional de uma decisão de um tribunal de recurso, que tenha aplicado uma norma cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que essa inconstitucionalidade seja suscitada também perante o tribunal de recurso.
- III — Não pode, assim, considerar-se suscitada durante o processo a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, numa dada interpretação, se o recorrente, ao impugnar um despacho de autoridade militar perante o tribunal administrativo de primeira instância, alega que tal norma, interpretada de certo modo, viola o princípio da igualdade, mas, ao recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo, não coloca de novo essa questão de inconstitucionalidade, antes se limitando a insistir por que a norma em causa seja interpretada com um outro sentido que não aquele que teve por inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 469/91

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 37/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo [artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro], mas apenas daquelas decisões que não admitam recurso ordinário, quer por a lei o não prever, quer por já se haverem esgotado todos os que no caso cabiam (n.º 2 do mesmo artigo 70.º).
- II — O único objecto do controlo de constitucionalidade são as normas jurídicas e não as decisões judiciais, elas mesmas, ou os actos da Administração sem carácter normativo.
- III — Para poder recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado determinada norma jurídica cuja inconstitucionalidade o recorrente haja suscitado perante o juiz de cuja decisão então recorreu, necessário é que ele tenha suscitado a inconstitucionalidade da norma em causa também perante esse tribunal de recurso, em termos de também este saber que tinha que apreciar e decidir essa questão.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 418/91

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1991

Indefere a reclamação por uma das decisões recorridas ser irrecorrível e por da outra caber reclamação e não recurso.

Processo: n.º 282/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República e 70.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, incide sobre normas aplicadas pela decisão judicial recorrida e cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade haja sido suscitada durante o processo.
- II — O despacho pelo qual a instância a quo se limita a convidar o recorrente a completar o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, é de mero aperfeiçoamento, e por isso, insusceptível de recurso.
- III — Do despacho que indefere o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional cabe reclamação e não recurso.

ACÓRDÃO N.º 439/91

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Processo: n.º 311/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Uniforme e reiterada jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o pressuposto de admissibilidade do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, no que respeita ao exacto significado da locução «durante o processo» ali utilizada, deve ser tomado não num sentido puramente formal (tal que a inconstitucionalidade pudesse ser suscitada até à extinção da instância) mas num sentido funcional, tal que essa invocação haverá de ter sido feita em momento em que o tribunal a quo ainda pudesse conhecer da questão, ou seja, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma questão de inconstitucionalidade respeita.
- II — Deste modo, porque o poder jurisdicional se esgota, em princípio, com a prolação da sentença e porque a eventual aplicação de uma norma inconstitucional não constitui erro material, não é causa de nulidade da decisão judicial, nem torna esta obscura ou ambígua, há-de entender-se que o pedido de esclarecimento de uma decisão judicial ou a reclamação da sua nulidade não são já, em princípio, meios idóneos e atempados para suscitar a questão da inconstitucionalidade.
- III — Todavia, a orientação geral assim definida, não será de aplicar em determinadas situações de todo excepcionais, em que os interessados não disponham de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes do proferimento da decisão, caso em que lhes deverá ser salvaguardado o direito ao recurso de constitucionalidade.
- IV — Sobre os reclamantes impendia o ónus de avaliarem as diversas e possíveis linhas normativas susceptíveis de serem seguidas na resolução do caso

submetido a julgamento, actuando depois em conformidade com o esquema de orientação processual mais adequado à defesa dos seus interesses.

ACÓRDÃO N.º 441/91

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o tribunal *a quo* não ter aplicado a norma questionada, que constituiria o objecto do recurso.

Processo: n.º 162/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Pressupostos deste tipo de recurso [da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro] são, desde logo: a) que o recorrente tenha suscitado a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica durante o processo; b) que a decisão recorrida haja aplicado essa norma, porque a não teve por violadora da Constituição.
- II — O recorrente invocou a inconstitucionalidade do artigo 419.º do Código de Justiça Militar — invocação que fez para a hipótese de o Supremo Tribunal Militar não ter por verificada a nulidade que se traduziria na não indicação pelo acórdão da primeira instância dos meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal. O Supremo Tribunal Militar entendeu que a falta de indicação desses meios de prova constitui, de facto, nulidade, dela não conhecendo apenas por a não considerar essencial. Assim, não aplicou ele aquele artigo 419.º, antes tendo lançado mão do artigo 458.º, da alínea d), do Código de Justiça Militar, conjugado com os artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, alínea e), do Código de Processo Penal de 1987.
- III — Pela mesma razão, não deixou subsistir a decisão da primeira instância, na parte em que esta teve o artigo 419.º por aplicável ao caso.

ACÓRDÃO N.º 461/91

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1991

Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por o recurso de constitucionalidade ter por objecto normas e não decisões judiciais e por a alegada inconstitucionalidade não ter sido suscitada no processo.

Processo: n.º 38/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Só são objecto de fiscalização de constitucionalidade as normas jurídicas, e não as decisões judiciais.

- II — Quanto a questão de inconstitucionalidade ou de ilegalidade só possa levantar-se depois da decisão final recorrida, então tal questão só pode ter-se por levantada durante o processo se o tiver sido no próprio requerimento de recurso, mas já não no requerimento que venha a aperfeiçoar o primeiro em consequência do despacho previsto no artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

ACÓRDÃO N.º 466/91

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a decisão impugnada aplicou implicitamente a norma do artigo 469.º, § 1.º, alínea c), do Código Administrativo (na redacção do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro), cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo.

Processo: n.º 160/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão de tribunal de recurso que aplique implicitamente norma arguida de inconstitucional, embora sem fazer qualquer alusão à mesma, apropriando-se dos fundamentos da decisão recorrida não impugnados pelos recorrentes, por lhes terem sido favoráveis.
- II — No sistema de recursos de decisões jurisdicionais acolhido na Lei do Processo dos Tribunais Administrativos, o conhecimento do mérito do recurso implica a apreciação de toda a matéria da impugnação do acto administrativo, embora o julgamento tenha sido em parte favorável a quem recorra.
- III — Ainda que se sustente que, para se poder recorrer para o Tribunal Constitucional de uma decisão de um tribunal de recurso que tenha aplicado norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada perante o juiz de cuja decisão então se recorreu, seja necessário que se não tenha abandonado, durante o recurso jurisdicional, a questão de inconstitucionalidade, no caso concreto o recorrente continuou a suscitar na instância onde foi proferida a decisão recorrida a questão de inconstitucionalidade já antes suscitada, nas contra-ordenações do recurso interposto pela outra parte.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 368/91

DE 18 DE SETEMBRO DE 1991

Nega provimento ao recurso interposto para o Plenário contra o Acórdão n.º 367/91, que negou à recorrente o reconhecimento como partido e a consequente anotação no registo de partidos políticos existente no Tribunal.

Processo: 34/PP.

Plenário

Recorrente: Associação Cultural Menina Lopes.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

SUMÁRIO:

- I — A lei consagra um duplo mecanismo de reacção contra uma decisão do Tribunal Constitucional que rejeite a inscrição de um partido político: recurso para o Plenário do Tribunal, a interpor no prazo de dois dias a contar da data da publicação no *Diário da República* da decisão que recuse a inscrição do partido, ou suprimento das irregularidades ou ilegalidades que serviram de fundamento à rejeição da inscrição quando atinentes à denominação, à sigla e ao símbolo do partido, a requerer também no prazo de dois dias a contar da publicação do acórdão que rejeitou a inscrição.
- II — Embora, no caso, o acórdão que rejeita a inscrição não haja ainda sido publicado, tal não obsta, como foi decidido noutros arestos, a que se conheça do recurso.
- III — A eventual insubsistência dos normativos constantes do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, só poderia resultar da desconformidade material do seu teor com o de regras ou princípios constitucionais, mas nunca do mero efeito da entrada em vigor da Constituição de 1976.
- IV — A garantia constitucional do direito da associação não exclui, antes admite, que a lei ordinária estabeleça os pressupostos de aquisição de personalidade jurídica de instituição que se pretende criar, atenta a sua finalidade.

- V — Os partidos políticos, ao adquirirem personalidade jurídica em virtude de inscrição no registro próprio, constituem uma forma especialmente qualificada de exercício de direito de associação, pelo que se torna necessário o estabelecimento de requisitos mais exigentes do que a quaisquer outras formas de associação.
- VI — A exigência de cinco mil cidadãos eleitores como subscritores do requerimento de constituição de um partido político não limita, em termos desrazoáveis, o direito de constituição de partidos políticos, atento o número total de eleitores recenseados e a relevância da ponderação dos interesses a que tal exigência pretende responder.

ACÓRDÃO N.º 432/91

DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991

Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta directa local a que respeita a deliberação da assembleia de freguesia de Riba d'Ave por as perguntas não estarem devidamente formuladas, não versar sobre matéria da competência dos órgãos de freguesia e ter carácter não vinculativo.

Processo: n.º 427/91.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia de Freguesia de Riba d'Ave.

Relator: Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Do texto da deliberação sobre a realização de uma consulta directa local não-de constar as próprias perguntas em que a consulta se irá consubstanciar, tal como irão ser apresentadas aos cidadãos eleitores.
- II — As consultas populares que os órgãos das autarquias locais são admitidos a fazer só podem incidir sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, pelo que, tratando-se de consultas promovidas por assembleias de freguesia, no respectivo âmbito territorial, elas só podem recair sobre matéria de competência dos órgãos da freguesia.
- III — A competência para deliberar sobre um empreendimento intermunicipal projectado por uma associação de municípios cabe aos órgãos desta última, não prevendo a lei qualquer intervenção ou participação dos órgãos autárquicos de freguesia no respectivo processo, para defesa ou prossecução do interesse paroquial.
- IV — A eficácia das consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local é, nos termos legais, necessariamente deliberativa.

ACÓRDÃO N.º 440/91

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Defere pedido de acesso a declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 61/DPR.

Plenário

Requerente: Delegado do Procurador da República.

Relator: Acórdão ditado para Acta.

SUMÁRIO:

- I — O interesse legítimo e relevante ao acesso aos dados constantes das declarações de património e rendimentos de titular de cargo político encontra-se justificado quando está em causa a averiguação de facto que, a comprovar-se, integrará o crime previsto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e será indiscutivelmente atentatório do valor jurídico que a Lei n.º 4/83 visa proteger.

- II — Tal acesso haverá, no caso, de ter lugar mediante consulta das declarações na Secretaria do Tribunal, pelo que o magistrado requerente — se não houver de praticá-la pessoalmente ou de deprecá-la — poderá mandar qualquer órgão de polícia criminal, que devidamente credenciará para o efeito.

**ACÓRDÃOS
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1991
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 369/91, de 18 de Setembro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece, por inutilidade superveniente, de reclamação do Ministério Público que fixou prazo para a recorrente constituir novo mandatário.

Acórdão n.º 374/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Indefere reclamação por, apesar de convidado nos termos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o recorrente não ter identificado a norma cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada.

Acórdão n.º 375/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 273/91.

Acórdão n.º 377/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o requerimento da sua interposição, mesmo após convite nesse sentido, não satisfazer os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 378/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 379/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o requerimento da sua interposição, mesmo após convite nesse sentido, não satisfazer os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 380/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 381/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 2 de Abril de 1992.)

Acórdãos n.º 382/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89.

Acórdãos n.º 383/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 384/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal, de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934.

Acórdão n.º 385/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 387/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que cria uma taxa em favor do Instituto de Produtos Florestais.

Acórdão n.º 388/91, de 22 de Outubro de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que cria uma taxa em favor do Instituto de Produtos Florestais.

Acórdão n.º 389/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por perda de objecto.

Acórdão n.º 391/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 392/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 394/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por os recorrentes não terem suscitado, durante o processo, a questão da inconstitucionalidade de qualquer norma que tenha depois vindo a ser aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 396/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 397/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade suscitada se reportar a decisões judiciais e não a normas.

Acórdão n.º 398/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 399/91, de 23 de Outubro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 402/91, de 30 de Outubro de 1991 (Plenário): Solicita declarações complementares ao requerente de acesso a declaração de património e rendimentos.

Acórdão n.º 403/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a norma impugnada não ter sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 404/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso do cheque).

Acórdão n.º 405/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por substituição da decisão recorrida.

Acórdão n.º 407/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Desatende reclamação contra o Acórdão n.º 286/91.

Acórdão n.º 408/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso do cheque).

Acórdão n.º 409/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 410/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 411/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por os recorrentes, apesar de convidados, não terem dado satisfação ao artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 412/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso (amnistia).

Acórdão n.º 413/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 414/91, de 5 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 415/91, de 6 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Desatende questão prévia suscitada pelo Ministério Público e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 416/91, de 6 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Desatende questão prévia suscitada pelo Ministério Público e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 61/91.

Acórdão n.º 417/91, de 6 de Novembro de 1991 (2.ª Secção): Indefere reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas, e por, mesmo após convite nesse sentido, os recorrentes não terem indicado os elementos referidos no artigo 75.º-A da Lei

n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 420/91, de 6 de Novembro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado durante o processo a questão da inconstitucionalidade de qualquer norma.

Acórdão n.º 421/91, de 6 de Novembro de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 422/91, de 6 de Novembro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente ter, perante o tribunal recorrido, abandonado a questão de constitucionalidade suscitada na 1.ª instância.

Acórdão n.º 423/91, de 6 de Novembro de 1991 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso (amnistia).

Acórdão n.º 424/91, de 6 de Novembro de 1991 (2.ª Secção): Decide processar em separado a reclamação contra o Acórdão n.º 278/91.

Acórdão n.º 425/91, de 6 de Novembro de 1991 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso do cheque).

Acórdão n.º 433/91, de 18 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 359/91.

Acórdão n.º 434/91, de 18 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 436/91, de 19 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 437/91, de 19 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro (restrição ao uso de cheque).

Acórdão n.º 438/91, de 19 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinta a reclamação, por perda de objecto.

Acórdão n.º 451/91, de 19 de Novembro de 1991 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 291/91.

Acórdão n.º 452/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro.

Acórdão n.º 453/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinta a instância (amnistia).

Acórdão n.º 455/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 456/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, de 1987, que atribui ao tribunal singular competência para o julgamento de processos por crimes que, em princípio, seriam julgados pelo tribunal colectivo.

Acórdão n.º 457/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece de reclamação contra o Acórdão n.º 395/91.

Acórdão n.º 458/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Rectifica lapso manifesto no Acórdão n.º 411/91.

Acórdão n.º 459/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente, apesar de convidado, não ter feito indicação completa dos requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Acórdão n.º 460/91, de 3 de Dezembro de 1991 (1.ª Secção): Julga extinta a instância (amnistia).

Acórdão n.º 462/91, de 3 de Dezembro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, nem ter aplicado qualquer norma que o Tribunal Constitucional tivesse anteriormente julgado contrária a qualquer convenção internacional.

Acórdão n.º 463/91, de 3 de Dezembro de 1991 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade durante o processo.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 — Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 426/91.	Artigo 26.º: Ac. 370/91.
Artigo 2.º Ac. 449/91.	Artigo 29.º: Ac. 427/91.
Artigo 8.º: Ac. 371/91.	Artigo 32.º: Ac. 401/91; Ac. 426/91.
Artigo 10.º: Ac. 449/91.	Artigo 46.º: Ac. 368/91.
Artigo 13.º: Ac. 390/91; Ac. 400/91; Ac. 431/91; Ac. 448/91; Ac. 450/91; Ac. 467/91.	Artigo 47.º: Ac. 446/91.
Artigo 17.º: Ac. 372/91; Ac. 373/91.	Artigo 49.º: Ac. 449/91.
Artigo 18.º: Ac. 370/91; Ac. 372/91; Ac. 426/91; Ac. 449/91.	Artigo 51.º: Ac. 368/91.
Artigo 20.º: Ac. 400/91; Ac. 401/91; Ac. 443/91; Ac. 444/91; Ac. 450/91; Ac. 467/91.	Artigo 52.º (red. prim.): Ac. 372/91.
Artigo 25.º: Ac. 370/91; Ac. 426/91.	Artigo 53.º (red. prim.): Ac. 386/91.
	Artigo 53.º: Ac. 372/91; Ac. 373/91.
	Artigo 54.º: Ac. 372/91; Ac. 449/91.
	Artigo 55.º: Ac. 372/91; Ac. 445/91; Ac. 449/91.

Artigo 56.º (red. 1982):
Ac. 445/91;
Ac. 449/91.

Artigo 57.º (red. prim.):
Ac. 449/91.

Artigo 57.º:
Ac. 372/91.

Artigo 58.º:
Ac. 372/91.

Artigo 59.º:
Ac. 372/91;
Ac. 373/91;
Ac. 386/91.

Artigo 60.º (red. 1982):
Ac. 386/91.

Artigo 61.º:
Ac. 431/91.

Artigo 62.º:
Ac. 431/91.

Artigo 81.º:
Ac. 431/91.

Artigo 93.º:
Ac. 387/91.

Artigo 108.º (red. prim.):
Ac. 387/91.

Artigo 114.º:
Ac. 465/91.

Artigo 115.º:
Ac. 372/91;
Ac. 406/91.

Artigo 116.º:
Ac. 449/91.

Artigo 122.º (red. prim.):
Ac. 448/91.

Artigo 168.º:
N.º 1:

Alínea b):
Ac. 372/91;
Ac. 373/91.

Alínea c):
Ac. 371/91;
Ac. 430/91;
Ac. 447/91.

Alínea d):
Ac. 371/91;
Ac. 435/91;
Ac. 447/91.

Alínea i):
Ac. 387/91.

Alínea t) (red. 1982):
Ac. 464/91.

Alínea u):
Ac. 371/91.

N.º 5:
Ac. 387/91.

Artigo 205.º:
Ac. 443/91;
Ac. 446/91;
Ac. 465/91.

Artigo 206.º (red. 1982):
Ac. 443/91;
Ac. 446/91.

Artigo 208.º:
Ac. 443/91.

Artigo 212.º (red. 1982):
Ac. 443/91.

Artigo 221.º:
Ac. 443/91.

Artigo 229.º:
Ac. 448/91.

Artigo 233.º (red. prim.):
Ac. 448/91.

Artigo 241.º:

Ac. 432/91.

Artigo 268.º:

Ac. 450/91.

Artigo 280.º (ver, *infra*, Artigo 70.º da
Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 281.º:

Ac. 430/91;

Ac. 447/91.

Artigo 282.º:

Ac. 427/91;

Ac. 465/91.

Artigo 290.º:

Ac. 368/91;

Ac. 446/91.

Artigo 293.º (red. prim.):

Ac. 368/91;

Ac. 446/91.

2 — Lei n° 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*):
Ac. 390/91.

Artigo 84.º:
Ac. 442/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*):
Ac. 376/91;
Ac. 390/91;
Ac. 395/91;
Ac. 418/91;
Ac. 419/91;
Ac. 426/91;
Ac. 439/91;
Ac. 441/91;
Ac. 461/91;
Ac. 465/91;
Ac. 468/91;
Ac. 469/91.

Artigo 103.º:
Ac. 368/91.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*):
Ac. 427/91.

Artigo 72.º:
Ac. 454/91.

Artigo 74.º:
Ac. 454/91.

Artigo 75.º-A:
Ac. 376/91;
Ac. 390/91;
Ac. 442/91;
Ac. 461/91.

Artigo 78.º-A:
Ac. 393/91.

Artigo 79.º-D:
Ac. 431/91;
Ac. 445/91.

Artigo 82.º:
Ac. 448/91.

3 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de
Novembro:
Artigo 5.º:
Ac. 368/91.

4 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de património e rendimentos

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 1.º:

Ac. 440/91.

Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de

Outubro:

Artigo 18.º:

Ac. 440/91.

Artigo 19.º:

Ac. 440/91.

5 — Preceitos de diplomas relativos a consultas directas aos eleitores a nível local

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto:

Artigo 5.º:

Ac. 432/91.

Artigo 6.º:

Ac. 432/91.

Artigo 7.º:

Ac. 432/91.

Artigo 9.º:

Ac. 432/91.

Artigo 11.º:

Ac. 432/91.

Artigo 28.º:

Ac. 432/91.

6 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934 (publicado no *Diário do Governo*, 1.^a Série, de 11 de Julho de 1934):
Ac. 401/91.
- Código Administrativo:
Artigo 469.º (na redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro):
Ac. 466/91.
- Código Civil:
Artigo 2.º:
Ac. 406/91.
- Artigo 498.º:
Ac. 439/91.
- Artigo 1817.º:
Ac. 370/91.
- Artigo 1873.º:
Ac. 370/91.
- Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954):
Artigo 46.º:
Ac. 393/91.
- Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962):
Disposições que foram objecto de nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro:
Ac. 467/91.
- Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):
Artigo 419.º:
Ac. 441/91.
- Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):
Artigo 259.º:
Ac. 444/91.
- Código de Processo das Contribuições e Impostos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963):
Artigo 40.º:
Ac. 465/91.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 665.º (redacção do Decreto-Lei n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931):

Ac. 401/91;
Ac. 429/91.
- Contrato Colectivo de Trabalho, celebrado em 23 de Dezembro de 1980 entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros (publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981):

Cláusula 46. ^a : Ac. 431/91.	Ac. 371/91.
Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961: Artigo 43.º: Ac. 390/91.	Artigo 11.º: Ac. 371/91.
Decreto n.º 408/91, aprovado em Conselho de Ministros (que altera o regime jurídico de suspensão de contrato de trabalho e de redução do período normal de trabalho): Artigo único: Ac. 372/91.	Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940: Ac. 442/91.
Decreto n.º 412/91, aprovado em Conselho de Ministros (respeitante ao regime jurídico do serviço doméstico): Artigo 5.º: Ac. 373/91.	Artigo 21.º: Ac. 444/91.
Artigo 6.º: Ac. 373/91.	Artigo 22.º: Ac. 444/91.
Artigo 8.º: Ac. 373/91.	Artigo 26.º: Ac. 444/91.
Artigo 9.º: Ac. 373/91.	Artigo 34.º: Ac. 444/91.
Artigo 13.º: Ac. 373/91.	Artigo 37.º: Ac. 444/91.
Artigo 15.º: Ac. 373/91.	Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro: Artigo 79.º: Ac. 386/92.
Artigo 16.º: Ac. 373/91.	Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril: Artigo 17.º: Ac. 445/91; Ac. 449/91.
Artigo 25.º: Ac. 373/91.	Artigo 46.º: Ac. 449/91.
Decreto n.º 463/91, aprovado em Conselho de Ministros (que «estabelece normas relativas ao uso do cheque»): Artigo 8.º: Ac. 371/91.	Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro: Artigo 23.º: Ac. 426/91.
Artigo 9.º:	Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro: Artigo 11.º: Ac. 430/91.
	Artigo 13.º: Ac. 430/91.
	Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro:

- Artigo 2.º:
Ac. 468/91;
Ac. 469/91.
- Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro:
Artigo 15.º:
Ac. 447/91.
- Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril:
Artigo 1.º:
Ac. 387/91.
- Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro:
Artigo 9.º:
Ac. 427/91.
- Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro:
Artigo 204.º:
Ac. 464/91.
- Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:
Artigo 82.º:
Ac. 435/91.
- Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro:
Artigo 18.º:
Ac. 419/91.
- Despacho de 24 de Outubro de 1989 do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:
Ac. 454/91.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 29 de Abril):
Artigo 60.º:
Ac. 465/91.
- Artigo 96.º:
Ac. 454/91.
- Artigo 99.º:
Ac. 454/91.
- Artigo 106.º:
Ac. 454/91.
- Artigo 108.º:
Ac. 454/91.
- Lei n.º 7/70, de 9 de Junho:
Base V:
Ac. 440/91.
- Lei n.º 20/86, de 21 de Julho:
Ac. 428/91.
- Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais):
Artigo 85.º:
Ac. 454/91.
- Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro:
Artigo 50.º:
Ac. 450/91.
- Portaria do Ministro das Finanças, de 19 de Novembro de 1986:
Ac. 442/91.
- Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo regional dos Açores (publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª Série, n.º 2, de 2 de Fevereiro de 1978):
Ac. 448/91.
- Regulamento Geral da Construção Urbana de Lisboa (constante de postura municipal aprovada em sessão de 28 de Agosto de 1930):
Artigo 6.º:
Ac. 446/91.
- Artigo 20.º:
Ac. 446/91.
- Artigo 99.º:
Ac. 446/91.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso às declarações de rendimentos — Ac. 440/91.

Acesso aos tribunais — Ac. 400/91; Ac. 443/91; Ac. 444/91; Ac. 450/91; Ac. 467/91.

Aclaração de acórdão — Ac. 429/91.

Acto administrativo — Ac. 450/91.

Aplicação da Constituição no tempo — Ac. 446/91.

Aplicação da lei no tempo — Ac. 447/91.

Apoio judiciário — Ac. 395/91; Ac. 400/91; Ac. 467/91.

Aposentação — Ac. 386/91.

Assembleia da República:

Reserva de lei — Ac. 446/91.

Reserva relativa de competência legislativa:

Associações públicas — Ac. 464/91.

Criação de impostos — Ac. 387/91.

Definição dos crimes e penas — Ac. 371/91; Ac. 430/91; Ac. 447/91.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 372/91; Ac. 373/91.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 435/91; Ac. 447/91.

Assento — Ac. 406/91.

Autarquia local:

Competência exclusiva — Ac. 432/91.

Construção urbana — Ac. 446/91.

Poder regulamentar — Ac. 446/91.

Autorização legislativa — Ac. 371/91; Ac. 372/91; Ac. 387/91; Ac. 447/91.

B

Burla — Ac. 371/91.

C

Câmara dos solicitadores — Ac. 464/91.

Cheque — Ac. 371/91; Ac. 430/91.

Coima — Ac. 435/91; Ac. 447/91.

Comissões de trabalhadores — Ac. 449/91.

Comunicação social — Ac. 428/91.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais — Ac. 454/91.

Constituição fiscal — Ac. 387/91.

Contencioso eleitoral:

Capacidade eleitoral — Ac. 454/91.

Contrato colectivo de trabalho — Ac. 431/91.

Contrato de trabalho — Ac. 372/91.

Crime de perigo — Ac. 426/91.

Crime público — Ac. 440/91.

Cumulação de remunerações — Ac. 386/91.

Custas — Ac. 467/91.

D

Declarações de rendimentos — Ac. 440/91.

Direito à identidade pessoal — Ac. 370/91.

Direito à integridade pessoal — Ac. 370/91.

Direito à retribuição do trabalho — Ac. 373/91.

Direito ao conhecimento da paternidade — Ac. 370/91.

Direito de propriedade — 390/91.

Direito fundamental análogo — Ac. 373/91.

Direito ordinário anterior — Ac. 368/91; Ac. 446/91.

Direitos dos trabalhadores — Ac. 372/91; Ac. 373/91; Ac. 386/91; Ac. 449/91.
Divergência de jurisprudência — Ac. 427/91.

E

Expropriação — Ac. 390/91.

F

Falência — Ac. 443/91.
Férias — Ac. 373/91.
Função administrativa — Ac. 443/91.
Função jurisdicional — Ac. 443/91.
Função pública — Ac. 466/91.
Filho nascido fora do casamento — Ac. 370/91.

G

Garantia de recurso contencioso — Ac. 450/91.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 372/91; Ac. 373/91; Ac. 387/91; Ac. 430/91; Ac. 435/91; Ac. 447/91.

I

Imposto — Ac. 387/91.
Inconstitucionalidade directa — Ac. 371/91.
Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 371/91.
Inconstitucionalidade parcial — Ac. 435/91.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 446/91.
Independência dos tribunais — Ac. 443/91.
Iniciativa privada — Ac. 431/91.

Inscrição de partido político — Ac. 368/91.

Interpretação autêntica — 372/91.

Interpretação conforme a constituição — Ac. 370/91.

Interpretação da Constituição — Ac. 372/91.

Investigação da paternidade — Ac. 370/91.

L

Legibilidade das decisões judiciais — Ac. 444/91.

Liberdade de associação — Ac. 368/91; Ac. 441/91.

Liberdade de profissão — Ac. 446/91; Ac. 464/91.

Liberdade de trabalho — Ac. 446/91.

Liberdade sindical — Ac. 445/91; Ac. 449/91.

Liquidação de estabelecimento bancário — Ac. 443/91.

Litigância de má fé — Ac. 376/91; Ac. 441/91.

N

Norma não inovatória — Ac. 373/91.

Norma revogada — Ac. 400/91; Ac. 428/91; Ac. 465/91; Ac. 467/91.

O

Orçamento do Estado — Ac. 387/91.

Ordem profissional — Ac. 464/91.

Organismo de coordenação económica — Ac. 387/91.

P

Partido político — Ac. 368/91.

Pensão de reforma — Ac. 386/91.

Pesca — Ac. 435/91.

Portaria de extensão — Ac. 431/91.

Princípio da adequação — Ac. 370/91; Ac. 465/91.

Princípio da culpa — Ac. 426/91.
Princípio da igualdade — Ac. 386/91;
Ac. 390/91; Ac. 400/91; Ac. 431/91;
Ac. 448/91; Ac. 450/91; Ac. 467/91.
Princípio da justa indemnização — Ac.
390/91.
Princípio da legalidade — Ac. 443/91.
Princípio da necessidade — Ac. 426/91.
Princípio da organização e gestão
democráticas — Ac. 445/91; Ac.
449/91.
Princípio da proporcionalidade — Ac.
370/91; Ac. 371/91; Ac. 449/91; Ac.
465/91; Ac. 467/91.
Princípio da justiça — Ac. 371/91; Ac.
386/91.
Princípios fundamentais da Constituição
— Ac. 371/91.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da
constitucionalidade:

Declaração de restrição de efeitos
— Ac. 427/91.

Generalização de juízos de
inconstitucionalidade — Ac.
400/91; Ac. 401/91; Ac.
429/91; Ac. 430/91; Ac.
447/91; Ac. 448/91.

Interesse jurídico — Ac. 428/91;
Ac. 465/91; Ac. 467/91.

Objecto do pedido — Ac.
465/91.

Fiscalização concreta da
constitucionalidade:

Aplicação de declaração de
inconstitucionalidade — Ac.
393/91; Ac. 427/91.

Aplicação de norma arguida de
inconstitucional — Ac.
390/91; Ac. 419/91; Ac.
466/91; Ac. 468/91; Ac.
469/91.

Aplicação de norma declarada
inconstitucional — Ac.
427/91

Desaplicação de norma por
inconstitucionalidade — Ac.
393/91.

Despacho de aperfeiçoamento —
Ac. 418/91.

Efeitos da declaração de
inconstitucionalidade — Ac.
427/91.

Extinção do recurso — Ac.
454/91.

Inconstitucionalidade suscitada no
processo — Ac. 376/91; Ac.
390/91; Ac. 395/91; Ac.
406/91; Ac. 439/91; Ac.
441/91; Ac. 461/91; Ac.
466/91; Ac. 468/91; Ac.
469/91.

Interesse processual — Ac.
426/91; Ac. 454/91.

Interposição do recurso — Ac.
418/91; Ac. 442/91.

Objecto do recurso — Ac.
390/91; Ac. 395/91; Ac.
406/91; Ac. 461/91.

Pressuposto do recurso — Ac.
393/91; Ac. 439/91; Ac.
442/91; Ac. 466/91; Ac.
468/91; Ac. 469/91.

Reclamação — ver, *infra*,
Reclamação (R).

Uniformização de jurisprudência
— Ac. 431/91; Ac. 445/91.

Processo criminal:

Duplo grau de jurisdição — Ac.
401/91.

Garantias de defesa — Ac. 401/91.

Presunção de inocência — Ac.
426/91.

Renovação da prova — Ac. 401/91.

Propriedade privada — Ac. 431/91.

R

Reclamação — Ac. 418/91; Ac. 441/91;
Ac. 466/91.

Recurso para o Plenário — Ac. 368/91;
Ac. 431/91; Ac. 445/91.

Referendo local — Ac. 432/91.
Reforma agrária — Ac. 450/91.

Região Autónoma:

Interesse específico — Ac. 448/91.
Publicação de acto normativo — Ac.
448/91.
Competência legislativa — Ac.
448/91.

Repristinção — Ac. 427/91.
Restrição ao exercício de direitos — Ac.
370/91.
Restrição ao uso do cheque — Ac.
430/91.
Restrição de direito fundamental — Ac.
431/91; Ac. 445/91; Ac. 449/91.
Retroactividade da lei penal — Ac.
427/91.

S

Segurança no emprego — Ac. 372/91;
Ac. 373/91; Ac. 431/91.
Serviço doméstico — Ac. 373/91.
Sindicato — Ac. 445/91; Ac. 449/91.
Solicitador — Ac. 464/91.

Suspensão da eficácia — 450/91.

T

Taxa — Ac. 387/91.
Taxa de justiça — Ac. 467/91.
Trabalhador de autarquia local — Ac.
466/91.
Trabalho igual salário igual — Ac.
386/91.
Tráfico de estupefacientes — Ac.
426/91.
Tribunal administrativo de círculo — Ac.
454/91.
Tribunal arbitral — Ac. 443/91.
Tribunais — Ac. 443/91; Ac. 465/91.

U

União de sindicatos — Ac. 445/91.

V

Voto directo — Ac. 449/91.
Voto secreto — Ac. 449/91.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 371/91, de 10 de Outubro de 1991 — *Não toma conhecimento do pedido de fiscalização preventiva das normas dos artigos 8.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1, do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 463/91, que estabelece normas relativas ao uso do cheque, na parte referente ao cotejo com a Lei Uniforme Relativa ao Cheque e não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), e n.º 2, e 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 3, do referido Decreto*

Acórdão n.º 372/91, de 17 de Outubro de 1991 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo único do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 408/91, relativo à alteração do regime jurídico de suspensão do contrato de trabalho e de redução do período normal de trabalho*

Acórdão n.º 373/91, de 17 de Outubro de 1991 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 16.º e 25.º do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 412/91, respeitante ao regime jurídico do serviço doméstico*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 400/91, de 30 de Outubro de 1991 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 da Base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na medida em que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos*

Acórdão n.º 401/91, de 30 de Outubro de 1991 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934, que determina que as Relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecer da matéria de facto hão-de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e outros elementos constantes dos autos*

Acórdão n.º 428/91, de 13 de Novembro de 1991 — *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas contidas na Lei n.º 20/86, de 21 de Julho, sobre a alienação de bens do Estado em empresas de comunicação social, por falta de interesse jurídico relevante*

Acórdão n.º 429/91, de 13 de Novembro de 1991 — *Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 401/91, por entender que não padece de qualquer ambiguidade ou obscuridade*

Acórdão n.º 430/91, de 13 de Novembro de 1991 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 10.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro*

Acórdão n.º 446/91, de 28 de Novembro de 1991 — *Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da versão original dos n.ºs 1 e 2, e § 2.º do artigo 21.º do Regulamento Geral da Construção Urbana para a Cidade de Lisboa, constante da postura municipal aprovada em sessão de 28 de Agosto*

de 1930 e publicada pelo Edital de 6 de Dezembro de 1930; e não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º do mesmo Regulamento Geral

Acórdão n.º 447/91, de 28 de Novembro de 1991 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa o limite máximo da coima em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro

Acórdão n.º 448/91, de 28 de Novembro de 1991 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes da Portaria n.º 8/78, de 2 de Fevereiro, do Governo Regional dos Açores, que fixa limites máximos de velocidade instantânea para diversos tipos de veículos automóveis

Acórdão n.º 449/91, de 28 de Novembro de 1991 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na parte em que impõe o voto directo para a eleição dos corpos gerentes das associações sindicais, e da norma constante do artigo 46.º do mesmo diploma, no segmento em que determina, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, a aplicação da segunda parte do artigo 162.º do Código Civil àquelas associações, impondo que o órgão colegial de administração e o conselho fiscal destas sejam constituídos por um número ímpar de titulares e incluam um presidente

Acórdão n.º 465/91, de 11 de Dezembro de 1991 — Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante da primeira parte da alínea d), do artigo 40.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45005, de 27 de Abril de 1963, que comete às repartições de finanças poderes para instaurar os processos de execução fiscal e para realizar os actos a eles respeitantes, por falta de interesse jurídico relevante, e não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/86, de 21 de Março, que dispõe que os tribunais podem ser auxiliados pelos Serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nos termos estabelecidos na lei de processo, designadamente para efeitos de instauração e prosseguimento de cobranças coercivas

Acórdão n.º 467/91, de 17 de Dezembro de 1991 — Não conhece do pedido quanto às normas dos seguintes artigos: 1.º, n.ºs 3 e 4; 17.º, alínea a); 18.º, alíneas a) e d); 20.º; 22.º, n.º 2; 23.º; 26.º, n.º 1; 35.º, n.º 2; 42.º; 43.º, n.º 1; 45.º; 48.º; 50.º, n.º 2; 51.º; 96.º, n.º 2; 97.º, n.º 4; 98.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6; 102.º; 107.º, n.º 1; 109.º, n.º 2; 122.º, n.º 2; 184.º, alíneas a), b) e c); 193.º, n.º 2, e 195.º, n.º 1 alínea a), todos do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro.

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos : 1.º, n.º 2; 8.º, n.ºs 1, alíneas b), n) e t), e 3; 17.º, alíneas b), c) e d); 18.º, n.ºs 1, alíneas b), [actual alínea d)], c), e), t), g), h) e i), e 2; 19.º; 21.º, n.º 2; 22.º, n.º 1; 25.º; 32.º, n.º 1; 33.º, n.º 1; 35.º, n.º 1; 37.º; 38.º; 40.º, n.ºs 1 e 2; 41.º; 50.º, n.ºs 1 e 3 (actual n.º 4); 52.º; 67.º; 89.º; 91.º, n.º 1; 95.º; 96.º, n.ºs 1 e 4; 97.º (com excepção dos n.ºs 4 e 6); 98.º, n.ºs 4 e 5; 101.º, n.º 1; 104.º (com excepção do n.º 4); 106.º, n.º 2; 108.º, n.º 1; 109.º, n.º 1; 114.º; 116.º (com excepção do n.º 4); 117.º (com excepção dos n.ºs 5 e 6); 121.º; 125.º, n.º 1; 127.º; 132.º, n.º 1; 147.º; 152.º, n.º 3; 153.º; 162.º; 163.º; 184.º, alíneas d), e) e f); 185.º; 187.º (com excepção do n.º 2); 188.º; 190.º; 193.º, n.º 1; 194.º; 198.º, n.º 2; 208.º, e 222.º, também do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro

Acórdão n.º 370/91, de 25 de Setembro de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1873.º, com referência ao n.º 4 do artigo 1817.º, ambos do Código Civil, desde que interpretada no sentido de que a cessação do tratamento como filho só ocorre quando, continuando a ser possível esse mesmo tratamento, o pretense pai lhe ponha voluntariamente termo*

Acórdão n.º 376/91, de 22 de Outubro de 1991 — *Não conhece do recurso por, apesar de convidados nos termos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, os recorrentes não terem identificado as normas cuja inconstitucionalidade pretendiam ver apreciada e não condena os recorrentes como litigantes de má fé*

Acórdão n.º 386/91, de 22 de Outubro de 1991 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, mas somente na medida em que permite que o montante da pensão de reforma percebida por um aposentado, somado ao abono de uma terça parte da remuneração que competir ao permitido desempenho de outras funções públicas por parte do mesmo aposentado, seja inferior ao quantitativo de tal remuneração*

Acórdão n.º 387/91, de 22 de Outubro de 1991 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril (receitas do Instituto de Produtos Florestais)*

Acórdão n.º 390/91, de 23 de Outubro de 1991 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 43587, de 8 de Abril de 1961 (Regulamento de Expropriações), que estabelece elementos para determinação do valor dos prédios urbanos com a finalidade de fixação da justa indemnização devida pela expropriação*

Acórdão n.º 393/91, de 23 de Outubro de 1991 — *Não conhece do recurso interposto pelo Ministério Público de decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que recusou a aplicação da norma do artigo 46.º, n.º 2, alínea e), do Código da Estrada, em razão de essa recusa se haver fundado na declaração de inconstitucionalidade dessa norma com força obrigatória geral, pelo Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 395/91, de 23 de Outubro de 1991 — *Não conhece do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma, indeferindo a pretensão de benefício de apoio judiciário.*

Acórdão n.º 406/91, de 5 de Novembro de 1991 — *Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o Assento de 24 de Janeiro de 1990 foi ratio decidendi do acórdão recorrido, tendo assim a questão de inconstitucionalidade sido suscitada atempadamente*

Acórdão n.º 419/91, de 6 de Novembro de 1991 — *Não conhece do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada*

Acórdão n.º 426/91, de 6 de Novembro de 1991 — *Julga improcedente a questão prévia da falta de interesse processual no conhecimento do objecto do recurso e não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, que prevê e pune o crime de tráfico de estupefacientes*

Acórdão n.º 427/91, de 6 de Novembro de 1991 — *Entende serem aplicáveis ao caso as normas declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 414/89, em resultado da restrição de efeitos por este efectuada*

Acórdão n.º 431/91, de 14 de Novembro de 1991 — *Decide confirmar o Acórdão n.º 249/90, de 12 de Julho, na parte em que não se julgou inconstitucional a norma constante da cláusula 46.ª do Contrato Colectivo de Trabalho (celebrado em 23 de Dezembro de 1980, entre a Associação das Empresas de Prestação dos Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, I Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981), na parte em que, por força do que preceitua a Portaria de Extensão, de 21 de Julho de 1981, publicada naquele Boletim, I Série, n.º 19, de 8 de Agosto de 1981, determinou que as empresas — que, não estando inscritas naquela Associação, exerçam, na área do dito Contrato Colectivo, a actividade nele regulada, tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no mesmo Contrato e passem a prestar serviços em locais onde anteriormente operavam essas empresas similares que perderam esses locais em concurso — fiquem com os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço*

Acórdão n.º 435/91, de 17 de Outubro de 1991 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 82.º, n.º 1, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Outubro, apenas na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares, em montante superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro*

Acórdão n.º 442/91, de 20 de Novembro de 1991 — *Não conhece do recurso, por o requerimento de interposição não respeitar os requisitos do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, apesar do convite feito aos recorrentes para suprirem a falta*

Acórdão n.º 443/91, de 28 de Novembro de 1991 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 21.º, corpo e seu n.º 5 — na parte em que se confere à comissão liquidatária poderes para verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa —, 22.º e seu parágrafo 1.º, 26.º, corpo primeira parte e seu parágrafo 1.º, primeiro período, 34.º, corpo, primeiro período e 37.º, primeiro parágrafo, primeiro e segundo períodos, todos do Decreto-Lei n.º 30689, de 27 de Agosto de 1940, que atribuem à comissão liquidatária de um estabelecimento bancário poderes quanto ao contencioso de reclamação, verificação e graduação dos créditos sobre ele havidos*

Acórdão n.º 444/91, de 20 de Novembro de 1991 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 259.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que cabe ao juiz avaliar e decidir sobre a legibilidade das cópias ou fotocópias dos textos de despachos, sentenças ou acórdãos por si manuscritos, enviados ou entregues às partes juntamente com a notificação*

Acórdão n.º 445/91, de 26 de Novembro de 1991 — *Decide confirmar o Acórdão n.º 298/90, na parte em que se julgou inconstitucional a norma constante do n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, entendida como inviabilizando a convocação, em casos de urgência devidamente justificados, do plenário dos sindicatos que integram uma união de sindicatos, por outros meios que não os da publicação de convocatória em jornais*

Acórdão n.º 450/91, de 3 de Dezembro de 1991 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, que fixa os*

pressupostos e requisitos de que depende a concessão da suspensão de eficácia de certos actos administrativos praticados no âmbito da reforma agrária

Acórdão n.º 454/91, de 3 de Dezembro de 1991 — *Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente, na medida em que o recorrente já não pode ser afectado pela decisão de mérito*

Acórdão n.º 464/91, de 4 de Dezembro de 1991 — *Julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que altera o disposto no artigo 49.º, alínea b), do Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho*

Acórdão n.º 468/91, de 18 de Dezembro de 1991 — *Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo*

Acórdão n.º 469/91, de 18 de Dezembro de 1991 — *Não conhece do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 418/91, de 6 de Novembro de 1991 — *Indefere a reclamação por uma das decisões recorridas ser irrecorrível e por da outra caber reclamação e não recurso*

Acórdão n.º 439/91, de 19 de Novembro de 1991 — *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo*

Acórdão n.º 441/91, de 20 de Novembro de 1991 — *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada, que constituiria o objecto do recurso*

Acórdão n.º 461/91, de 4 de Dezembro de 1991 — *Indefere reclamação contra a não admissão do recurso por o recurso de constitucionalidade ter por objecto normas e não decisões judiciais e por a alegada inconstitucionalidade não ter sido suscitada no processo*

Acórdão n.º 466/91, de 17 de Dezembro de 1991 — *Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a decisão impugnada aplicou implicitamente a norma do artigo 469.º, § 1.º, alínea c), do Código Administrativo (na redacção do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro), cuja inconstitucionalidade fora suscitada durante o processo*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 368/91, de 18 de Setembro de 1991 — *Nega provimento ao recurso interposto para o Plenário contra o Acórdão n.º 367/91, que negou à recorrente o reconhecimento como partido e a consequente anotação no registo de partidos políticos existente no Tribunal*

Acórdão n.º 432/91, de 14 de Novembro de 1991 — *Não admite o requerimento de apreciação da constitucionalidade e da legalidade da consulta directa local a que respeita a deliberação da assembleia de freguesia de Riba d'Ave por as perguntas não estarem devidamente formuladas, não versar sobre a matéria da competência dos órgãos de freguesia e ter carácter não vinculativo*

Acórdão n.º 440/91, de 20 de Novembro de 1991 — *Defero pedido de acesso a declaração de património e rendimentos de titular de cargo político*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1991 não publicados no presente volume

III — Índices de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos
- 4 — Preceitos de diplomas relativos a declarações de património e rendimentos
- 5 — Preceitos de diplomas relativos a consultas directas aos eleitores a nível local
- 6 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral